



ENT-DGPJ/2025/1814
21/03/2025

200460-10907440



R E 4 0 0 4 1 5 1 6 2 P T

2717/22.0T8AVR

Exmo(a) Senhor(a)
Direção-Geral da Política de Justiça - Dgpj
Av.º D. João II, 1.08.01, D/e Pisos 1 3 - Edifício H - Campus da
Justiça
1990-097 Lisboa

Referência: 137839236

Ação de Processo Comum 2717/22.0T8AVR

Data 19-03-2025

Assunto: Certidão

Por este meio venho remeter a V.ª Ex.ª, certidão da sentença proferida nos nossos autos supra referidos, para os fins tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

O Escrivão de Direito,


Adelino Paulo S Martins



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal - 3814-502 Aveiro
telef: 234405300 fax: 234405389 e-mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Referência: 137834559

Ação de Processo Comum 2717/22.0T8AVR

CERTIDÃO

Adelino Paulo S Martins, Escrivão de Direito, do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro - Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2:

CERTIFICO que por este Tribunal , correm uns autos de **Ação de Processo Comum**, registados sob o n.º **2717/22.0T8AVR**, em que são:

Autor: Setimep, Lda

Réu: Armando Duarte Gonçalves

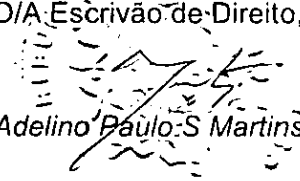
e atesto nos termos do n.º 1, do art.º 387 do Código Civil, que as cópias que se seguem, e que vão devidamente numeradas, rubricadas e autenticadas com o selo branco em uso neste Tribunal, são cópias fiéis do(s) original(ais) destes autos.

MAIS CERTIFICO que a sentença/acordão, transitou em julgado em 06-05-2024.

É quanto me cumpre certificar em face dos autos e a que me reporto em caso de dúvida.

Aveiro, 19-03-2025.

O/A Escrivão de Direito,


Adelino Paulo S Martins



Porto - Tribunal da Relação
2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo n.º 2717/22.OT8AVR.P1

Relatora: Anabela Andrade Miranda

Adjunta: Maria da Luz Teles Meneses de Seabra

Adjunto: Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira

*

Sumário

I-No *seguro obrigatório de responsabilidade civil*, ao contrário do seguro facultativo, no qual as partes são livres de modelar o *conteúdo negocial*, a cobertura dos *actos dolosos* depende do regime previsto na lei ou no regulamento aplicáveis.

II-Na hipótese de serem omissos quanto ao dolo, é aplicável a *excepção ao princípio da não cobertura dos actos dolosos* (art. 46.º/1 da LCS), i.é, a cobertura da actuação ou omissão dolosa do segurado decorre do regime legal, de natureza *imperativa*, não sendo permitido, por isso, estabelecer cláusulas no contrato que o desrespeitem.

III-As cláusulas contratuais que contrariem o regime legal (imperativo) são nulas como sucede, no presente caso, com a cláusula de exclusão do dolo no *seguro de responsabilidade profissional obrigatório*.

*

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

I—RELATÓRIO



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

“Setimep – Sociedade de Engenharia nas Técnicas de Instalação e Manutenção de Equipamentos de Purificação de Ar, Lda.” propôs a presente acção declarativa, sob a forma de processo comum, contra Armando Duarte Gonçalves e “AGEAS Portugal – Companhia de Seguros, S.A”, pedindo:

. a condenação solidária dos réus no pagamento da quantia de 9.244,86 €, acrescida de juros legais de mora desde 14-06-2019, até efectivo e integral pagamento;

. e a condenação do réu Armando Gonçalves na perda do direito de honorários no respectivo processo de execução que identifica.

Para o efeito, alegou, em síntese, que:

. o réu Armando Gonçalves exerceu, pelo menos até 2021, a profissão de agente de execução e a segunda ré é a seguradora para a qual a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução transferiu a responsabilidade civil por actos ilícitos ou omissões dos seus membros;

. na qualidade de exequente, instaurou uma execução para pagamento de quantia certa, na qual o réu Armando Gonçalves foi nomeado para o exercício do cargo de agente de execução;

. no aludido processo executivo, o réu Armando Gonçalves recuperou várias quantias, no valor global de 9.244,86 €, das quais este se apropriou, em vez de as entregar à exequente;



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

3

Apelações em processo comum e especial (2013)

. a situação foi participada à ré seguradora, que, igualmente, nada pagou, argumentando que a factualidade apurada configura uma exclusão prevista nas condições gerais da apólice subscrita;

. assim, com a conduta fraudulenta, ilícita e delituosa do réu Armando Gonçalves, encontra-se desapossada das referidas quantias.

*

A Ré “Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A.” contestou confirmando a celebração de um contrato de seguro de Responsabilidade Civil Profissional–Agentes de Execução, com a OSAE, nos termos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 2, do Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, identificando as concretas apólices em vigor nos períodos a que respeitam os factos alegados na petição inicial. Impugnou a factualidade alegada pela Autora, acrescentando que, a ter ocorrido a mesma, os danos dela emergentes não encontram cobertura no contrato de seguro dos autos, atentas as exclusões nele previstas, uma vez que está em causa uma conduta dolosa.

Por fim, requereu a suspensão da presente instância, até ao desfecho do inquérito crime com o n.º 1696/21.5T9AVR, que corre termos pelo DIAP de Aveiro.

*



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

O Réu, Armando Duarte Gonçalves, não deduziu contestação, tendo apresentado requerimento nos autos a informar que foi declarado insolvente no processo 3986/22.0T8AVR, que corre termos pelo Juízo de Comércio de Aveiro – Juiz 1, juntando a respectiva sentença.

*

Realizou-se audiência prévia, na qual:

. se considerou admitida por acordo das partes a factualidade alegada nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 9.º da petição inicial;

. se homologou a desistência do pedido de condenação do Réu Armando Duarte Gonçalves na perda do direito a honorários, no processo de execução identificado na petição inicial;

. e em resultado do processo de insolvência singular se declarou extinta a instância em relação ao Réu Armando Duarte Gonçalves, por inutilidade superveniente da lide.

Mais se concedeu o contraditório à Ré Seguradora, quanto à eventual invalidade e/ou inaplicabilidade ao caso vertente, das aludidas cláusulas de exclusão alegadas na contestação.

Nessa sequência, sustentou (cf. requerimento de 10-07-2023), que:

. a contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional não cobre, nem pode cobrir, a actuação dolosa e criminosa do segurado, visto que a conduta tem de se enquadrar no conceito de sinistro, tal como é



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

4
7

Apelações em processo comum e especial (2013)

entendido para efeitos de seguro, mas também no objecto do próprio contrato, o que não acontece no caso concreto;

. incluir actos dolosos no âmbito deste tipo de contrato é desvirtuar o propósito da celebração do mesmo e facilitar a prática daqueles, pelo que a conduta dolosa do Réu Armando Gonçalves não é susceptível de fazer accionar a apólice de seguro contratada;

. a apropriação das quantias recuperadas pelo Réu Armando Gonçalves não faz parte das suas funções enquanto agente de execução, pelo que não cabem no âmbito do exercício da sua actividade profissional, não se enquadrando no seguro contratado;

. não existe nulidade/invalidade das cláusulas de exclusão, porque nada na lei impõe que o seguro de responsabilidade civil dos agentes de execução abranja actos dolosos ou criminosos, e o artigo 15.º do Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução pressupõe que a actuação do segurado ocorra no âmbito das suas funções, o que não é o caso;

. é função do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução responder pelos actos dolosos ou criminosos dos agentes de execução.

Por sua vez, a Autora prescindiu do contraditório quanto às questões suscitadas pela Ré.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Proferiu-se sentença que julgou a presente acção totalmente procedente e, em conformidade, condenou a Ré “AGEAS Portugal – Companhia de Seguros, S.A” a pagar à Autora a quantia de 9.244,86 €, acrescida de juros de mora vencidos desde 14-06-2019 e de juros vincendos, à taxa supletiva legal para os juros civis, de 4% (quatro por cento), até efectivo e integral pagamento.

*

Inconformada com a sentença, a Ré interpôs recurso finalizando com as seguintes

Conclusões

I.A matéria expressamente aceite pela recorrente e alegada pela Autora nos artigos 3, 4, 5 e 9 da petição inicial, vai mais além do que aquilo que foi dado como provado pelo tribunal a quo nos pontos 1) e 2) da sentença recorrida.

II. O tribunal recorrido deixou de fora do elenco dos factos provados factos relativamente aos quais as partes estão de acordo e que são relevantes para a boa decisão da causa.

III. Pelo que o facto provado 2) deve ser alterado passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

2) O réu Armando Duarte Gonçalves foi nomeado para o exercício do cargo de agente de execução no processo referido em 1), no qual recuperou



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

as seguintes quantias que não entregou à autora, tendo-as transferido para a sua própria conta bancária com o IBAN PT500033 0000 45308892 546 05, como se de levantamento de honorários se tratasse, recorrendo a um expediente processual “Levantamento de Honorários”:

- a. 278,19 €, no dia 24-09-2018;
- b. 167,28 €, no dia 24-09-2018;
- c. 2.418,41 €, no dia 25-09-2018;
- d. 606,68 €, no dia 23-10-2018;
- e. 588,28 €, no dia 29-10-2018;
- f. 1.976,95 €, no dia 11-01-2019;
- g. 876,38 €, no dia 08-02-2019;
- h. 574,25 €, no dia 07-03-2019;
- i. 1.169,42 €, no dia 14-05-2019;
- j. 589,02 €, no dia 14-06-2019.”

IV. Mais se requerendo seja aditado o facto 2-a) com a seguinte redacção: Com sua a conduta fraudulenta, ilícita e delituosa supra descrita o primeiro réu fez seu o montante global de 9.244,86, encontrando-se a Autora desaposada do mesmo.

V. A contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional não cobre – nem pode cobrir – a atuação dolosa e criminosa do Segurado,



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

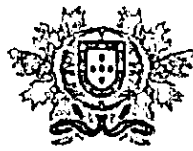
desde logo pela não existência de qualquer sinistro propriamente dito nessas situações.

VI. Um sinistro para efeitos de um contrato de seguro é, na sua essência, um facto aleatório e fortuito, que não se coaduna com a cobertura de atos criminosos praticados com dolo e intenção de prejudicar terceiros. O que tudo redundaria na celebração contratos de seguro com o fim único e exclusivo de assegurar as consequências da prática de actos criminosos e tendo em vista os mesmos. Com uma clara protecção dos agentes de actos dolosos contrária à ordem pública.

VII. De forma injustificada o tribunal recorrido declarou a nulidade dos artigos 1.º (definição de erro ou falta profissional), e 2.º, n.ºs 1 e 2 das clausulas contratuais gerais da apólice de seguro em causa, com o que a recorrente não pode concordar.

VIII. Tais previsões contratuais em nada ofendem ou contrariam a lei ou o carácter imperativo do contrato de seguro, nem mesmo prejudicam o segurado ou terceiros.

IX. Coartar às partes a possibilidade de definição dos termos contratuais nos termos em que o tribunal recorrido pretende, é limitar, de forma absoluta e inadmissível a liberdade de contratação e expressão dos contraentes, retirando da esfera jurídica dos mesmos a definição do objecto de contrato de seguro numa situação em que o mesmo em nada ofende ou



Porto - Tribunal da Relação
2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

6
7

Apelações em processo comum e especial (2013)

contraria a lei, sendo mesmo contrário à prática corrente e à normalidade do acontecer no nosso comércio jurídico. Isto porque nada na lei impõe a cobertura de atos dolosos dos agentes de execução, máxime quando os mesmos não são praticados no exercício da profissão, mas fora dela.

X. A decisão de declaração de nulidade das cláusulas em causa é, pois, violadora da lei, máxime do disposto nos artigos 294º do Código Civil e do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais previsto pelo DL 466/85, de 25.10, impondo-se a revogação da decisão recorrida, reconhecendo-se a validade daquelas previsões contratuais e aplicando-se as mesmas ao caso concreto.

XI. O comportamento do réu/segurado Armando não se enquadra não só na lei, como também no objeto do contrato de seguro, não aceitando, pois, a Ré que a apólice de seguro seja sequer acionada por ausência dos pressupostos legais e contratuais para o efeito.

XII. Mesmo que não se considere como supra, sempre se diga que opera aqui a exclusão prevista na alínea f) do nº 1 do artigo 4º do contrato de seguro, que não poderá ser afastada por alegada nulidade como o faz a sentença recorrida porquanto exclusão ali prevista em momento algum obsta a que o contrato de seguro cumpra a sua obrigação legal e a função para a qual foi idealizado e implementado.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

XIII.A inclusão de atos dolosos em qualquer cobertura de um contrato de seguro deverá ser objecto de uma interpretação restritiva desde logo por estarem naturalmente em causa interesses de ordem pública. Impondo-se uma interpretação ainda mais restritiva quando os atos dolosos não sejam subsumíveis à atividade ou situação segura, como é o caso.

XIV.Nada na lei impõe ou sugere a cobertura de atos dolosos ou criminoso dos agentes de execução ou de atos praticados fora daquilo que é inerente à profissão. Pelo contrário!

XV.Tanto o Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (regulamento 202/2015, de 28.04), como o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução pressupõem que a atuação do segurado seja no âmbito das suas funções.

XVI.A cobrança de importâncias pecuniárias no âmbito de uma acção executiva por parte do agente de execução é, em si, perfeitamente legítimo, não tendo sido o mesmo que deu causa à responsabilidade do segurado. O que deu azo à presente acção foi a apropriação pelo mesmo de tais quantias em proveito próprio. Este sim, totalmente alheio às suas funções de agente de execução.

XVII.É errado afirmar que a não cobertura de atos dolosos e, em concreto, a alínea f) do nº 1 do artigo 4º das condições gerais do contrato de seguro, contraria as regras previstas nos artigos 146º e 148º do Regime



Porto - Tribunal da Relação
2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

7
7

Apelações em processo comum e especial (2013)

Jurídico do Contrato de Seguro ou as disposições dos artigos 294º do CC e dos artigos 12º e 18º alínea c) do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, uma vez que a mesma em momento algum limita ou altera quaisquer obrigações assumidas pelas partes ou prejudica o segurado ou terceiros.

XVIII. A cláusula de exclusão em análise não é, pois, ferida de qualquer nulidade, o se requer seja aqui reconhecido, revogando-se sentença recorrida e substituindo-se a mesma por outra que, considerando válida e aplicável ao caso concreto a exclusão prevista na linha f) do nº 1 do artigo 4º das condições gerais do contrato de seguro, absolva a recorrente do pedido formulado contra a mesma.

XIX.No mais, o entendimento preconizado pelo tribunal recorrido quanto à nulidade da exclusão em causa destinaria ao insucesso o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução previsto no artigo 176.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, inexistindo situações práticas em que o mesmo pudesse ser accionado ou chamado a intervir.

XX.Não se podendo afirmar o mesmo – como o faz o tribunal recorrido na página 15 da decisão recorrida – quanto à norma que prevê seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos solicitadores e agentes de execução, porquanto o mesmo terá aplicações práticas que irão muito além da falta de provisão nas contas clientes ou irregularidades na respectiva movimentação.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

XXI.A apropriação ilegítima levada a cabo pelo réu Armando não integra uma mera perda por causas fortuitas, desconhecidas ou não apuradas. Constitui, pelo contrário, e sem sombra de dúvidas, um desvio, descaminho e subtracção fraudulenta, integrador do conceito de extravio tal como definido no dicionário da língua portuguesa e entendido por um declaratório normal.

XXII.A cláusula de exclusão em causa não contraria qualquer disposição legal ou regulamentar, nem diminui o âmbito do contrato de seguro, pelo que a decisão recorrida deverá ser, também neste ponto, revogada e substituída por uma outra que, aplicando as exclusões previstas na alínea p), nº 1 e na alínea d), nº 2, ambas do artigo 4º das condições gerais à situação dos autos, considere a conduta do co-réu excluída do âmbito de cobertura do contrato de seguro, absolva a recorrente do pedido.

*

A Autora prescindiu do prazo de resposta por considerar que a sentença decidiu todas as questões suscitadas com muito mérito.

*

II—Delimitação do Objecto do Recurso

A questão principal *decidenda*, delimitada pelas conclusões do recurso, para além da reduzida alteração da matéria de facto, consiste em saber se os *actos dolosos* praticados pelo agente de execução, no âmbito das suas



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

8
7

Apelações em processo comum e especial (2013)

funções, está coberto pelo *contrato de seguro de responsabilidade civil* celebrado com a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

*

Da modificabilidade da decisão de facto

Nos termos do artº. 662º. do Código de Processo Civil a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

Na perspectiva da Recorrente, os factos alegados nos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 9.º da petição, admitidos por acordo, não foram vertidos totalmente nos pontos 1) e 2)¹ da fundamentação de facto.

Na petição, a Autora alegou, nos referidos artigos, o seguinte:

3º.-A A., na qualidade de exequente, instaurou uma execução para pagamento de quantia certa, tendo o R. Armando sido nomeado para o exercício do cargo de Agente de Execução.

4º.-No processo executivo ao diante identificado, o R. Armando recuperou várias quantias.

¹ 2) “O réu Armando Duarte Gonçalves foi nomeado para o exercício do cargo de agente de execução no processo referido em 1), no qual recuperou as seguintes quantias que não entregou à autora, tendo-as transferido para a sua própria conta bancária com o IBAN PT50 0033 0000 45308892 546 05, como se de levantamento de honorários se tratasse : (...)”



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

5º.-Sucede que, ao invés de proceder á entrega de tais valores à A. exequente, o R. Armando transferiu os respetivos montantes para a sua própria conta bancária ou de familiares com o IBAN PT50 0033 0000 45308892 546.05, o que fez recorrendo a um expediente processual “Levantamento de Honorários”.

9.º-Assim, com a conduta fraudulenta, ilícita e delituosa do R. Armando, que fez seus os respetivos montantes recuperados, sem os entregar à A., encontra-se esta desapossada das seguintes quantias:

- No Processo nº. 175/18.2T8VPV do Juízo Local Cível da Paria da Vitória da Comarca dos Açores, cuja quantia exequenda inicial era de € 8.217,86, no valor global de € 9.244,86, cujas verbas o R. se apropriou, como se de levantamento de honorários de tratasse, para o IBAN PT50 0033 0000 45308892 546.05, do modo seguinte:

- em 24.09.2018, a quantia de € 278,19;
- em 24.09.2018 a quantia de € 167,28;
- em 25.09.2018 a quantia de € 2.418,41;
- em 23.10.2018 a quantia de € 606,68;
- em 29.10.2018 a quantia de € 588,28;
- em 11.01.2019 a quantia de € 1.976,95;
- em 08.02.2019 a quantia de € 976,38;
- em 07.03.2019 a quantia de € 574,25;
- em 14.05.2019 a quantia de € 1.169,42 e,



3
7

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- em 14.06.2019 a quantia de € 589,02 – Cfr°. Doc°.s nº.s 3 a 12 que ora se juntam e cujo teor se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Por considerar insuficientes os factos constantes da fundamentação, a Recorrente sugere uma nova redação do ponto 2) praticamente igual, sendo que a alteração pretendida repete o que já consta quanto ao “expediente” utilizado pelo 1.º Réu para se ter apossado das quantias na execução, não assumindo relevância para a decisão da causa.

Quanto ao aditamento solicitado, em rigor, é uma conclusão que se extrai dos factos do ponto 2), pelo que não se mostra necessária.

Pelo exposto, não se impõe qualquer alteração ao quadro factual consignado na decisão.

*

III—FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS PROVADOS (elencados na sentença)

1) A autora, na qualidade de exequente, instaurou a acção executiva n.º 175/18.2T8VPV, que correu termos no Juízo Cível da Praia da Vitória, da Comarca dos Açores, na qual reclamava dos executados a quantia global de 9.244,86 €.

2) O réu Armando Duarte Gonçalves foi nomeado para o exercício do cargo de agente de execução no processo referido em 1), no qual recuperou as seguintes quantias que não entregou à autora, tendo-as transferido para a



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

sua própria conta bancária com o IBAN PT50 0033 0000 45308892 546 05,
como se de levantamento de honorários se tratasse:

- a. 278,19 €, no dia 24-09-2018;
- b. 167,28 €, no dia 24-09-2018;
- c. 2.418,41 €, no dia 25-09-2018;
- d. 606,68 €, no dia 23-10-2018;
- e. 588,28 €, no dia 29-10-2018;
- f. 1.976,95 €, no dia 11-01-2019;
- g. 876,38 €, no dia 08-02-2019;
- h. 574,25 €, no dia 07-03-2019;
- i. 1.169,42 €, no dia 14-05-2019;
- j. 589,02 €, no dia 14-06-2019.

3) No âmbito do exercício da sua actividade, a ré “AGEAS Portugal – Companhia de Seguros, S.A” celebrou com a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, no ano de 2012, um acordo denominado “Seguro de Responsabilidade Civil Profissional – Agentes de Execução”, no qual assumiu a responsabilidade civil pelos actos ilícitos ou omissões dos agentes de execução inscritos naquela ordem.

4) Por força do acordo referido em 3), estiveram em vigor: entre 27-10-2017 e 31-12-2018, a apólice RC 78537996; e entre 01-01-2019 e 31-12-2019, a apólice RC 78572401.



Porto - Tribunal da Relação
2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

pe
7

Apelações em processo comum e especial (2013)

5) Das condições gerais dos acordos referidos em 3) e 4), consta que:

“Artigo 1.º - Definições

(...)

ERRO OU FALTA PROFISSIONAL erro, omissão ou ato negligente cometido pelo Segurado no exercício da sua atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares da Apólice;

(...)

Artigo 2- Objeto e âmbito da garantia do contrato

1. O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado por erros ou faltas profissionais cometidas no exercício da sua atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais da Apólice.

2. Com a celebração do presente contrato o Segurador garante, até ao limite do capital seguro, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente devidas pelo Segurado a título de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, em consequência de erro ou falta profissional praticados no exercício da sua atividade profissional identificada nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.



Porto - Tribunal da Relação

2.^a Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

3. Sem prejuízo do que precede, o objeto e garantias do contrato podem ser alterados por convenção entre as partes nas Condições Especiais ou Particulares.

(...)

Artigo 4.º - Exclusões

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares, ficam excluídos da cobertura da presente Apólice:

(...)

f) a responsabilidade decorrente de quaisquer atos ou omissões dolosos do Segurado, seus auxiliares e substitutos e de todos aqueles por quem o Segurado seja civilmente responsável, exceto quando a sua cobertura resulta da lei;

(...)

j) a responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;

(...)

p) As reclamações resultantes de perda ou extravio de valores monetários, objetos preciosos ou outros bens ou valores confiados ao Segurado ou aos seus sócios, associados, empregados, colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem o Segurado seja civilmente responsável.

(...)



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares e Especiais e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante:

(...)

d) os danos resultantes de perda ou extravio de valores monetários, objetos preciosos ou outros bens ou valores confiados ao Segurado ou aos seus sócios, associados, empregados colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem o Segurado seja civilmente responsável;

(...)

Artigo 19.º - Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a Terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado do valor da franquia aplicada nos termos do número anterior.”

6) As condições especiais das apólices mencionadas em 4), têm o seguinte teor:

“Tomador de Seguro: Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Segurados: Agentes de Execução, inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

(...)

Tipo do Seguro: Seguro de Grupo em regime não contributivo.

Âmbito de Cobertura: De acordo com as Condições Gerais e Especiais da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional dos Agentes de Execução.

Exclusões: De acordo com as Condições Gerais e Especiais da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional dos Agentes de Execução.”

7) No âmbito do acordo referido em 3) e 4) foi convencionada uma cobertura base de 100.000,00 € (cem mil euros) por agente de execução, e uma franquia de 10,00% (dez por cento) dos prejuízos indemnizáveis, a deduzir em caso de sinistro, com um mínimo de 1.000,00 € (mil euros) e um máximo de 2.500,00 € (dois mil e quinhentos euros).

8) A autora comunicou o referido de 2) à ré “Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A”, que respondeu que a factualidade apurada configura uma exclusão prevista nas Condições Gerais da Apólice subscrita.

*

IV-DIREITO



12
7

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A questão de direito nuclear suscitada neste processo consiste em saber se a Seguradora está obrigada a satisfazer o pedido de indemnização exigido pela Autora em razão do *contrato de seguro de responsabilidade civil* celebrado com a *Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução*.

A sentença, fundamentada no regime legal do seguro obrigatório, concluiu em sentido afirmativo.

Por seu turno, a Seguradora continua a defender, em sede de recurso, que o contrato de seguro não cobre a actuação ilícita *dolosa* (criminosa) do segurado.

Discutida a causa ficaram demonstrados os pressupostos legais da *responsabilidade civil extracontratual*, determinantes da *obrigação de indemnizar* que compete ao 1.º Réu satisfazer, porquanto, no exercício das suas funções de agente de execução, apropriou-se de diversas quantias (no valor global de 9.244,86 €), por si recuperadas na execução, em proveito próprio, causando à exequente, aqui Autora, o correspondente prejuízo patrimonial.

Como se explanou na sentença, o Réu praticou um acto ilícito e culposo violador “das normas que tutelam o património e o direito de propriedade da autora (artigo 70.º, n.º 1, do Código Civil e 62.º, n.º 1, da Constituição da república Portuguesa) e dos artigos 124.º, n.º 1, alínea d) e 168.º, n.º 1, alínea c), do EOSAE, que, respectivamente, o obrigavam a ser rigoroso na



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

gestão dos valores que lhe são confiados ou que administrava no exercício das suas funções, bem como a prestar contas da actividade realizada, entregando prontamente as quantias, os objectos ou os documentos de que fosse detentor por causa da sua actuação como agente de execução.”

A responsabilização da Ré Seguradora pelo pagamento da indemnização devida à Autora alicerçou-se, como já referimos, nas normas que regem o seguro obrigatório, razão pela qual se concluiu que a cobertura de actos dolosos não pode ser contratualmente excluída, por vontade das partes.

A Recorrente discorda deste entendimento, argumentando, pelo contrário, que o contrato de seguro, para além de não prever a cobertura de uma actuação ilícita dolosa, expressamente a exclui na cláusula inserta no art. 4.º, n.º 1, al. f).

Nos termos do art. 1.º do *Regime Jurídico do Contrato de Seguro*, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 72/2008 de 16.04 (*Lei do Contrato de Seguro-LCS*), por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador de seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.



13
7

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

O *contrato de seguro*, como é reconhecido de forma consolidada pela doutrina e jurisprudência, caracteriza-se como um contrato de natureza aleatória, oneroso, bilateral, formal e de execução continuada.

Também não suscita qualquer controvérsia o enquadramento deste contrato nos *contratos de adesão* atendendo a que contém cláusulas elaboradas sem prévia negociação individual, o que corresponde à orientação dominante da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria-cfr. art. 1.º do Dec.-Lei n.º 446/85 de 25.10 alterado pelos Dec.-Leis n.ºs 220/95 de 31.10 e 249/99 de 07.07.

Na verdade, o Dec.-Lei n.º 446/85 é um diploma que atravessa, longitudinalmente, todo o ordenamento jurídico português, aplicável a todo o tipo de negócio em cujos contratos se incluam cláusulas contratuais gerais, só cedendo perante os casos previstos no seu artigo 3.º.²

Dentro dos limites da lei, vigora o *princípio da liberdade contratual*, ou seja, as partes têm a liberdade de fixar o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no código civil ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver (v. art. 405.º do CCivil).

O *contrato de seguro* também se rege por este princípio. Em regra, o regime instituído pelo Dec.-Lei n.º 72/2008 de 16.04 (LCS) tem carácter

² Cfr. Acórdão do Trib. Rel. Lisboa de 03.12.1998, *Direitos do Consumidor*, Colectânea de Jurisprudência, Deco, 2003, pág. 107.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

supletivo, com os limites indicados na secção II (*imperatividade*) e os decorrentes da lei geral-cfr. art. 11.º do LCS.

No que tange ao *conteúdo*, e na parte que nos interessa reter, vigora o *princípio da não cobertura dos actos dolosos*, salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, como preceitua o art. 46.º, n.º 1 da LCS.

A Recorrente Seguradora celebrou com a *Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução* um acordo denominado “Seguro de Responsabilidade Civil Profissional–Agentes de Execução”, por via do qual aquela assumiu a responsabilidade civil por actos ilícitos ou omissões dos agentes de execução, inscritos naquela ordem.

Por forma a decidir o presente pleito, importa distinguir entre o contrato de seguro *facultativo*, ou seja, em que a vontade das partes é livre para definir o conteúdo contratual em conformidade com os interesses contrapostos em causa, e o seguro de natureza *obrigatória*, cujo regime aplicável decorre da lei, não sendo admissível firmar cláusulas que a desrespeitem.

O regime comum do *seguro de responsabilidade civil*, que, neste caso, é de grupo, por ser tripartido (arts. 76.º e segs. da LCS), está contemplado nos arts. 137.º e segs. da LCS.



15
7

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Dispõe o mencionado art. 137.º que, neste tipo de seguro de responsabilidade civil, “o segurador cobre o risco de constituição no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros.”

José Vasques³ observa que se trata de um “preceito sem correspondência na legislação anterior, apenas o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (...) dispunha de acervo normativo substancial.”

Acrescenta⁴, com interesse para o presente caso, que o *seguro de responsabilidade civil* é classificado pelo novo regime jurídico em:

a) Seguro facultativo-quando a celebração deriva exclusivamente da autonomia das partes e a que são aplicáveis as disposições relativas ao regime comum do seguro de responsabilidade civil (arts. 137.º a 145.º, sem prejuízo, naturalmente, da aplicação das disposições constantes dos arts. 123.º a 136.º, que integram a parte geral do título II, dedicado ao seguro de danos, bem como das disposições do regime comum); deve considerar-se *seguro facultativo* o que exceda, e na medida em que o faça, o seguro obrigatório;

b) seguro obrigatório-quando resulta de obrigatoriedade prevista em disposição legal ou regulamentar, e a que se aplicam, para além dos regimes

³ *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, Almedina, Pedro Romano Martinez e outros, pág. 474, nota I.

⁴ Pág. 476.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

contratuais que dele disponham, os arts. 146.º a 148.º, expressamente previstos como *especiais do seguro obrigatório*, quando não sejam incompatíveis com esses regimes.”

Com efeito, “Nos seguros obrigatórios, apesar da existência de propostas contratuais e da verificação de todo o processo de formação do contrato, a relação de seguro resulta da lei, sendo que os termos dos contratos que os suportam se impõem às seguradoras e aos segurados que não os podem acertar entre si.”⁵

Uma das classificações deste seguro, nas palavras daquele autor, é justamente a dos *seguros de responsabilidade civil profissional* “que garantem a indemnização dos prejuízos causados a terceiros no exercício de uma profissão...”.

Para assegurar a eficácia desta garantia, que beneficia o terceiro lesado, estabeleceu-se no artigo 140.º, n.º 2 da LCS o direito à *acção directa*, isto é, a possibilidade de o lesado demandar *directamente* o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado.

Com a introdução deste preceito inovador “o legislador dissipou pela afirmativa todas as dúvidas sobre se, no nosso sistema, o terceiro lesado

⁵ Vasques, José, *Contrato de Seguro*, Coimbra Editora, pág. 208.



15
7

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

goza ou não de um direito de ação direta contra o segurador em todos os seguros obrigatórios de responsabilidade civil”⁶.

Como sabemos, a Autora, na qualidade de lesada, demandou conjuntamente o segurado e a seguradora para a qual a *Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução* havia transferido, por contrato de seguro, a obrigação de indemnizar que competiria àquele satisfazer em resultado de *erros ou faltas profissionais* cometidas no exercício da sua profissão de agente de execução.

O artigo 1.º das condições gerais, define erro ou falta profissional como o “erro, omissão ou ato negligente cometido pelo Segurado no exercício da sua atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares da Apólice”.

Com fundamento nas referidas cláusulas contratuais, que limitam a responsabilidade da seguradora ao risco consubstanciado em actos *negligentes*, a Recorrente reafirma, nesta sede, que a apropriação ilícita das quantias monetárias, recuperadas pelo agente de execução, não se enquadra no âmbito meramente profissional e, sendo um acto ilícito criminal, não está abrangido pelo contrato de seguro.

⁶ Rego, Margarida Lima, “Contrato de Seguro e Terceiros”, Estudos de Direito Civil, Coimbra Editora, págs. 678/679.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Decorre do artigo 123.º, n.º 1 do *Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução*⁷ (e do art. 15.º, n.º 2, do Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução) que “O associado com inscrição em vigor, as sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade.”

Neste particular, importa salientar que o acórdão desta Relação, de 27/09/2022,⁸ apreciou efectivamente um caso similar ao presente com a diferença que, à data desses factos, ainda não era obrigatório⁹, por diploma legal, a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional dos agentes de execução.

Por conseguinte, tendo em consideração a data dos factos aqui em apreço, conclui-se que estamos perante um *seguro de responsabilidade civil profissional*, de carácter *obrigatório*, e como tal, sujeito à disciplina dos artigos 146.º a 148.º da LCS com a epígrafe “*Disposições especiais de seguro obrigatório*”.

O *Supremo Tribunal de Justiça*¹⁰ teve oportunidade de se pronunciar sobre este tipo de seguro:

⁷ Estabelecido na Lei n.º 154/2015 de 14.09 alterada pela Lei n.º 7/2024 de 19.01.

⁸ Disponível em www.dgsi.pt.

⁹ Vigorava, como se refere nesse acórdão, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo DL 88/2003 de 26.04.

¹⁰ Ac. de 14/07/2022 disponível em www.dgsi.pt



16
7

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

“A consagração da obrigatoriedade deste seguro acompanhou o novo paradigma do processo civil executivo, centrado na figura do solicitador/agente de execução a quem passaram a ser atribuídos relevantes poderes públicos para a efectivação coactiva dos direitos patrimoniais dos cidadãos e das empresas, que constitui um âmbito persistentemente crítico da prestação do sistema de Justiça.

Ao exercício dessas funções que envolvem poderes de iniciativa funcional para praticar os actos necessários à satisfação do direito do credor exequente, alguns dos quais são gravemente intrusivos no património dos executados, anteriormente cometidos a oficiais de justiça sobre a imediata direcção do juiz do processo – incluindo, a penhora, a venda executiva, a arrecadação e a guarda de valores e bens afectos aos fins da execução –, é inerente o risco de causar danos aos intervenientes processuais ou a terceiros, por erro, negligência ou conduta desviante, como aquela que deu azo ao presente processo.”

Neste particular, cumpre notar que, tal como no regime comum, a lei confere ao lesado, nos *seguros obrigatórios*, o direito de demandar *directamente* a seguradora com vista a exigir o pagamento da indemnização (art. 146.º/1 da LCS).



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Concretamente sobre a matéria em discussão, o artigo 148.º, n.º 1 da LCS estabelece que a cobertura de actos ou omissões dolosas *depende* do regime estabelecido em lei ou regulamento.

Na hipótese de serem omissos sobre a cobertura dos actos/omissões dolosas, o n.º 2 do citado preceito legal declara expressamente que “há cobertura” desses actos ou omissões dolosas do segurado.

Este preceito do n.º 2 deve ser articulado com o artigo 46.º, n.º 1 acima citado porque constitui precisamente a *excepção ao princípio de não cobertura dos actos dolosos*.

Margarida Lima Rego¹¹, analisando a norma, em moldes coincidentes com a doutrina acima explanada, esclarece: “Há uma importante diferença de regime entre os seguros obrigatórios e os seguros voluntários: aos seguros voluntários aplica-se uma regra geral de exclusão da cobertura de danos dolosamente causados pelo segurado.

A sua natureza meramente supletiva permitiria, em teoria, o afastamento pelas partes. No entanto, não é usual as partes darem uso a essa faculdade. Aos seguros obrigatórios aplica-se antes a regra geral de cobertura dos danos dolosamente causados pelo segurado, apenas se ressalvando a possibilidade de disposição legal ou regulamentar em sentido distinto. A sua

¹¹ In “Novos Temas de Responsabilidade Civil Extracontratual das Entidades Públicas”, “A Lei 67/2007 e os seguros de responsabilidade civil”, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito de Lisboa, pág. 163.



17
7

Porto - Tribunal da Relação
2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

natureza injuntiva abre ainda assim a porta a uma intervenção do legislador ou mesmo do regulador – o Instituto de Seguros de Portugal – mas não se atribui às partes a liberdade de afastarem essa regra.” (sublinhado nosso)

Acrescenta que “A ratio da cobertura injuntiva dos danos dolosamente causados em todos os seguros obrigatórios está em que, se estes seguros são obrigatórios, são-no para proteção dos lesados. O mesmo é dizer que estes seguros não existem para proteger o segurado, e que portanto, em última análise, deverá ser este a sofrer as consequências da sua própria conduta dolosa. Nestes seguros prevalece a proteção do lesado, que assim será ressarcido pelo segurador, embora este seja também secundariamente tutelado mediante a estatuição genérica de um direito de regresso contra o segurado.

É da existência deste direito de regresso que se retira a conclusão de que, no que respeita aos atos dolosos, estes seguros não tutelam, de todo, o património do segurado. O efeito económico visado com a obrigatoriedade do seguro é o de transferir dos potenciais lesados para o segurador o risco de insolvência do segurado.

Aqui reside a razão de ser – e a justificação da admissibilidade – da consagração da cobertura do dolo.” (sublinhado nosso)



Porto - Tribunal da Relação

2.^a Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A mesma autora,¹²reflectindo sobre o tema, escreveu: “A questão é distinta no domínio dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil. O fenómeno da multiplicação dos seguros obrigatórios é mais intenso nuns sistemas jurídicos do que noutros. A transição do seguro facultativo para o obrigatório reflete uma significativa alteração da ponderação dos interesses em jogo, da primazia dos interesses do segurado para os do terceiro lesado. A legislação atual resolve de forma direta o problema. Veja-se o disposto no art. 146.º da Lei do Contrato de Seguro («LCS»), que integra a secção dedicada aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil.”

Partilhando deste entendimento, António Menezes Cordeiro¹³ refere sobre a temática que: “No que concerne aos “seguros obrigatórios, a regra é geral: a lei pretende acautelar a posição dos lesados, o que pressupõe a possibilidade de estes agirem, por si.”

Na jurisprudência, especificamente sobre os seguros de responsabilidade civil automóvel, a posição jurídica consignada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-05-2009,¹⁴ transponível para todos os seguros obrigatórios, não deixa margem para dúvidas : «Sendo o objectivo central do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel garantir a

¹² *A Acção Directa nos Seguros de Responsabilidade Civil: o Sistema Português*, Rev. Direito Comercial, Abril 2020, p. 726.

¹³ *Direito dos Seguros*, Almedina, 2017, pág. 819.

¹⁴ Disponível em www.dgsi.pt, citado na sentença; v. ainda sobre a finalidade do seguro obrigatório dos agentes de execução que é a **protecção do lesado** o Ac. STJ de 14/07/2022, disponível no mencionado site.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

protecção das vítimas de acidentes de viação, assegurando da forma mais alargada possível o ressarcimento dos danos por elas sofridos, esse desiderato subsiste mesmo naqueles casos em que os danos resultam de acidente dolosamente provocado, porquanto o conceito de acidente tem de ser perspectivado a partir da vítima.

(...) Ademais, esta interpretação não viola o disposto no art. 280.º, n.º 2, do CC, que diz ser nulo o negócio contrário à ordem pública; desde logo porque no seguro obrigatório de responsabilidade civil a componente negocial, enquanto expressão da autonomia privada, está fortemente esbatida sendo nula a possibilidade que as partes têm de conformar o conteúdo do seguro obrigatório; depois porque o art. 19.º do DL referido em I prevê, taxativamente, as únicas situações em que a seguradora, satisfeita a indemnização, tem direito de regresso.

Este direito de regresso é mais propriamente um direito de reembolso do que a seguradora teve que pagar em circunstâncias que tornam o risco assumido legalmente inaceitável; é um direito que, deixando incólume o objectivo social do seguro obrigatório, de algum modo repõe o equilíbrio contratual rompido pela obrigatoriedade deste e evidencia que, contrariamente ao alegado pela ré, o legislador não “pactua” com contratos de seguro «que dão cobertura a actos criminosos».”



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Nesta conformidade, não colhe o argumento da Recorrente no sentido de que a inclusão de actos dolosos na cobertura deste tipo de contrato facilitaria a sua prática.

É que a *ratio* da lei de *protecção do lesado* conjugada com o *direito de regresso* contra o segurado quando ocorram actos dolosos impõem à seguradora a cobertura do dolo (que naturalmente constitui um risco resultante do exercício profissional em causa) mas confere-lhe, satisfeita a indemnização ao lesado, direito de exigir subsequentemente ao segurado o respectivo pagamento.

Nos termos do art. 146.º n.º 5 da LCS “Sendo celebrado um contrato de seguro com carácter facultativo, que não cumpra a obrigação legal ou contenha exclusões contrárias à natureza do seguro obrigatório, não se considera cumprido o dever de cobrir os riscos por via de um seguro obrigatório.”

E a norma imperativa do n.º 1 do artigo 45.º da LCS sobre o conteúdo do contrato expressamente declara que “As condições especiais e particulares não podem modificar a natureza dos riscos cobertos tendo em conta o tipo de contrato de seguro celebrado.”

Como se refere na sentença “quanto a esta matéria, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões publicita que, quanto aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil em geral, «A exclusão dos



19
7

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

danos decorrentes de condutas dolosas apenas poderá ocorrer nos estritos termos do disposto no artigo 148.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.»

Diferentemente da finalidade que o contrato de seguro obrigatório visa alcançar (protecção do lesado em consequência de uma actuação dolosa praticada no exercício das funções de AE) o *Fundo de Garantia dos Agentes de Execução*, previsto no artigo 176.º, n.º 1 do *Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução*, é um património autónomo, “solidariamente responsável pelas obrigações do agente de execução perante determinadas entidades, resultantes do exercício da sua atividade, se houver falta de provisão em qualquer das suas contas-cliente ou irregularidade na respetiva movimentação, respondendo até ao valor máximo de (euro) 100 000 por agente de execução.”

Segundo os arts. 3.º e 4.º do Regulamento 172/2014 de 23.04 é accionado o *Fundo de Garantia dos Agentes de Execução* quando se constate que os valores existentes em contas-cliente de agente de execução, que já não exerça funções, são *insuficientes* para assegurar as respectivas responsabilidades, a requerimento de agente de execução, ou de uma comissão, nomeada para liquidação do respectivo escritório, que reporte o apuramento de insuficiência dos valores existentes na conta-cliente de ex-



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

agente de execução que tenha falecido, sido expulso ou suspenso por período superior a seis meses nos seguintes termos:

a. O requerimento deve demonstrar:

i. O total do valor em dívida;

ii. Que estão esgotadas as verbas não consignadas existentes em contas-cliente;

iii. Que foi emitida certidão, pela entidade considerada competente, relativa a cada um dos processos judiciais pendentes no exagente de execução.

O quadro factual em análise, de apropriação ilícita de dinheiro destinado à exequente, por parte do agente de execução, não se integra nos pressupostos regulamentares previstos para accionar o Fundo de Garantia.

Não estamos perante meras irregularidades das contas-clientes de um agente de execução que já não exerce funções.

Pelo contrário, no pleno exercício das suas funções, o agente de execução integrou, na sua esfera patrimonial, quantias monetárias que pertenciam à exequente, fazendo-as coisa sua, violando, assim, o direito patrimonial, para além das normas que regem a profissão, tornando-se responsável pelo prejuízo causado pela sua conduta ilícita e culposa.

Acresce que as disposições do artigo 45.º, n.º 1 da LCS sobre o conteúdo do contrato, e do artigo 148.º, n. 2 sobre a cobertura do *dolo* nos



20
7

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
casos em que a lei ou o regulamento sejam omissos, são *absolutamente imperativas*, não admitindo, por isso, convenção em sentido contrário.

Sobre a *imperatividade*, o artigo 12.º, n.º I da LCS contém um elenco *não taxativo* das normas *absolutamente* imperativas.

A este respeito, Pedro Romano Martinez¹⁵ alertou que “O elenco das normas imperativas não pretende ser totalmente exaustivo, podendo, ainda assim, da interpretação resultar que certa regra, num dado contexto, é imperativa;” e expressamente declara “(...) que a imperatividade pode resultar da relação entre a norma deste diploma e a de outro que a completa ou preenche o seu sentido; assim, quando no art. 148.º se determina que a cobertura de actos dolosos depende do regime estabelecido em lei ou regulamento, será pela via deste que se conclui pela imperatividade da solução”.

Nesta linha argumentativa, a imperatividade da solução, decorre ainda quando a própria lei, na sequência da ligação que estabelece com outra lei/regulamento, determina que, se forem omissos no que respeita à definição do regime, há efectivamente cobertura do dolo do segurado.

Sendo o contrato de seguro qualificado como um contrato *de adesão*, e por isso sujeito ao regime das Cláusulas Contratuais Gerais, impõe-se declarar tais normas como absolutamente proibidas uma vez que excluem,

¹⁵ Anotação ao artigo 12.º, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Almedina, 2011, pág. 67, nota III.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

de modo directo, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera de terceiros (artigo 18.º, alínea b)).

Perante o quadro normativo exposto, podemos concluir, em primeiro lugar, que a actuação dolosa do segurado, no exercício das suas funções de agente de execução, encontra-se coberta pelo contrato de seguro mediante a aplicação directa do acima mencionado regime legal imperativo.

A cláusula contratual (artigo 4.º, al. f), das condições gerais das apólices), que exclui expressamente o dolo do segurado contraria as normas imperativas decorrentes dos artigos 45.º, n.º 1, 146.º, n.º 5 e principalmente do art. 148.º, n.º 2 da LCS e, por esse motivo, é nula face ao disposto no art. 294.º do CC e absolutamente proibida.

Por último, duas explicitações a propósito da exclusão da responsabilidade criminal e da perda ou extravio de valores monetários confiados ao segurado e aos danos daí emergentes respectivamente contempladas no art. 4.º, n.º 1, al.j) e alínea p), e n.º 2, alínea d).

A responsabilidade criminal, excluída no art. 4.º, n.º 1, al.j) do contrato, corresponde literalmente à disposição do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da LCS, que proíbe a celebração de contrato de seguro que cubra a responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar.

Cumprе sublinhar que a proibição de contratar está limitada ao risco da responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar, o que não se



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

confunde com o risco (*obrigação de indemnizar*) resultante da prática de actos ilícitos (que podem integrar ilícitos criminais, contra-ordenacionais ou disciplinares) enquadráveis na *responsabilidade civil extracontratual*.

Na verdade, o art. 14.º, n.º 2 da LCS ressalva da proibição constante do n.º 1 a *responsabilidade civil eventualmente associada*.

Esta proibição, segundo Pedro Romano Martinez,¹⁶ “destina-se a salvaguardar o efeito punitivo pretendido pelas leis que consagram essas formas de responsabilidade. O legislador entende que se o custo de uma eventual punição pudesse ser substituído por um prémio de seguro, a lei punitiva seria defraudada máxime na sua função preventiva geral.”

A finalidade de “preservação do próprio sistema legal”, acrescenta o mencionado autor, “é distinta da finalidade da não cobertura, em princípio, de actos dolosos, a que se referem os arts. 46.º, 141.º, 148.º, 191 e 193.º”.

A sentença, na análise e interpretação da lei, aliás, bem fundamentada sobre todas as questões, não merece o mínimo reparo.

Acompanhamos a fundamentação jurídica quando se consigna na decisão que “O facto de esse acto poder consubstanciar, simultaneamente, a prática de um crime e/ou de um ilícito disciplinar, a apreciar em sede própria, não é susceptível de preencher a supra mencionada cláusula de exclusão, invocada pela ré, atentos os concretos danos objecto dos autos.

¹⁶ Ob. cit., pág. 73, anotação.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Por outro lado, permitir afastar a cobertura dos danos decorrentes para terceiro, da prática de factos que possam originar responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar do segurado, seria permitir, ao abrigo da mencionada cláusula de exclusão, restringir a amplitude que a lei pretendeu conferir a este tipo de contrato de seguro obrigatório.”

Por último, as cláusulas de exclusão, previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea p), e n.º 2, alínea d), das condições gerais da apólice, incidentes sobre a *perda* ou *extravio* de valores monetários confiados ao segurado e aos danos daí emergentes não são aplicáveis porquanto a *apropriação* em benefício próprio do agente de execução não é subsumível na noção de extravio ou perda; e mesmo que assim não se entendesse, não há dúvida que tais disposições, contidas no contrato, não poderiam contrariar, como vimos, o regime imperativo legal.

Por todas as razões expostas, impõe-se a confirmação da sentença de condenação da Recorrente no pagamento da indemnização exigida neste processo pela Autora.

*

V-DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juizes que constituem este Tribunal da Relação do Porto em julgar improcedente o recurso e em consequência, confirmam a sentença.



Processo: 2717/22.0T8AVR.P1
Referência: 18003093

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

22
7

Apelações em processo comum e especial (2013)

Custas pela Recorrente.

Notifique.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Aveiro - JL Cível - Juiz 2

23
7

Ação de Processo Comum

A sentença padece de manifesto lapso de escrita, quanto à proporção das custas fixada, que ora se rectifica.

Assim, onde se lê:

- que as custas «se fixam em 1/3 para a autora, 1/3 para o réu Armando Gonçalves e 2/3 para a ré seguradora»,

deve ler-se:

- que as custas «se fixam em 1/4 para a autora, 1/4 para o réu Armando Gonçalves e 2/4 para a ré seguradora»,

Notifique.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

DESPACHO SANEADOR

I.

Atendendo à matéria de facto que se encontra assente e considerando que, nos articulados e na audiência prévia, foi facultada às partes a possibilidade de discutirem as questões de facto e de direito em causa nos presentes autos, bem como de se pronunciarem sobre a eventual apreciação do mérito da causa, em sede de despacho saneador, afigura-se-nos que os autos já reúnem todos os elementos necessários à prolação da decisão final.

Nesta medida, ao abrigo do disposto no artigo 595.º, n.º 1, alínea b), do Código Processo Civil, será proferido despacho saneador, com conhecimento do mérito da causa.

II. Saneamento

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e apresenta-se isento de nulidades que o invalidem.

As partes possuem personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade processual e encontram-se devidamente patrocinadas.

*

Da causa prejudicial

Na sua contestação, a ré "AGEAS Portugal – Companhia de Seguros, S.A." invoca que, pelos factos alegados pela autora, se encontra a correr termos na 1.ª secção do DIAP de Aveiro, o inquérito crime com o n.º 1696/21.5T9AVR.

Nesse sentido, entende que o desfecho do inquérito crime é de todo o interesse para os factos em causa nos presentes autos, podendo mesmo precluir a necessidade de produção de qualquer prova - para além da documental -, pelo que tal inquérito constitui causa prejudicial à destes autos.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

24
7

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Conclui requerendo a suspensão da presente acção, ao abrigo do artigo 272.º, n.º 1, do Código Processo Civil.

Exercendo o contraditório, a autora pugnou pelo indeferimento da suspensão requerida – cf. requerimento de 26-01-2023.

Cumpra apreciar e decidir.

Nos termos dos artigos 269.º, n.º 1, alínea c) e 272.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o tribunal pode ordenar a suspensão da instância quando a decisão a proferir estiver dependente do julgamento de outra causa já proposta.

Por outro lado, o artigo 272.º, n.º 2, do Código Processo Civil, estatui que:

«Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.»

Assim para suspender a instância com fundamento em dependência da decisão a proferir noutra causa, o tribunal deve avaliar, no caso concreto, a pertinência da suspensão, nomeadamente, os seus fundamentos e os prejuízos que dela podem decorrer para a acção em curso.

A lei não fornece qualquer definição de causa prejudicial, pelo que se impõe recorrer à doutrina para a obter.

Assim, de acordo com Alberto dos Reis, *«uma causa é prejudicial da outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda.»*

Por sua vez, Rodrigues Bastos afirma que *«a decisão de uma causa depende do julgamento de outra, quando na causa prejudicial esteja a apreciar-se uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para decisão de outro pleito.»*

Assim, causa prejudicial será aquela onde se discute e pretende apurar um facto ou uma situação, que possa interferir ou influenciar o julgamento de outra acção. Trata-se, assim, dos casos em que determinado facto ou situação, objecto de outra causa, constitui elemento ou pressuposto da pretensão formulada na causa dependente.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

De acordo com o já mencionado artigo 272.º, n.º 1, do Código Processo Civil, para suspender a instância com fundamento na pendência de causa prejudicial é necessário que esta já esteja instaurada e pendente.

No presente caso, a causa prejudicial que foi invocada corresponde a um inquérito que corre termos no Ministério Público.

Ora, segundo o disposto no artigo 262.º, do Código Processo Penal:

«o inquérito compreende um conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação».

O inquérito configura, assim, uma fase preliminar da acção penal, não correspondendo a uma causa para efeitos previstos no artigo 272.º, do Código Processo Civil.

Como tal, o referido inquérito não pode determinar a suspensão da presente instância, nos termos pretendidos pela ré.

De todo o modo, mesmo que se entendesse que tal inquérito seria susceptível de configurar uma causa prejudicial à dos presentes autos, sempre teríamos que concluir que os prejuízos decorrentes da suspensão desta instância seriam manifestamente superiores às vantagens que se obteriam com a mesma, com vista a aguardar pela decisão a proferir na causa penal - artigo 272.º, n.º 2, do Código Processo Civil.

Com efeito, o inquérito encontra-se a decorrer, não tendo, ainda, sido proferido despacho de acusação, nem sendo certo que o mesmo venha a culminar com a instauração de um processo judicial criminal contra o réu Armando Gonçalves, visto que aquele pode terminar com um despacho de arquivamento - artigo 277.º, do Código Processo Penal.

Por outro lado, mesmo que o réu Armando Gonçalves venha a ser acusado, o julgamento da acção penal ainda se encontra muito longínquo, por contraposição com o estado adiantado da presente causa.

Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 12910895925
7

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Assim, ficar a aguardar pelo julgamento de uma acção penal que ainda não se sabe se virá a existir, causaria, necessariamente, maiores prejuízos a esta instância, do que as possíveis vantagens emergentes da sua suspensão.

Aqui chegados, cabe, por fim, chamar à colação o artigo 92.º, do Código Processo Civil, que estatui:

«1-Se o conhecimento do objeto da ação depender da decisão de uma questão que seja da competência do tribunal criminal ou do tribunal administrativo, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2 - A suspensão fica sem efeito se a ação penal ou a ação administrativa não for exercida dentro de um mês ou se o respetivo processo estiver parado, por negligência das partes, durante o mesmo prazo; neste caso, o juiz da ação decidirá a questão prejudicial, mas a sua decisão não produz efeitos fora do processo em que for proferida.»

No âmbito desta norma, a causa prejudicial constitui um pressuposto necessário da decisão de mérito que importa proferir na causa dependente, sendo que a decisão daquela incumbe a um tribunal criminal ou a um tribunal administrativo.

A suspensão da instância ao abrigo deste normativo legal constitui, igualmente, uma faculdade conferida ao juiz, não se exigindo já que essa outra acção esteja pendente; basta, pois, que exista uma questão considerada como prejudicial, que seja da competência do tribunal criminal ou do tribunal administrativo, para que o juiz possa sobrestar a sua decisão.

Ora, no âmbito dos presentes autos, discute-se a não entrega, por parte do réu Armando Gonçalves, de montantes que este recuperou no âmbito de um processo de execução, no qual exercia as funções de agente de execução, bem como a eventual exclusão da responsabilidade da ré seguradora, por tal conduta ter sido praticada de forma dolosa e poder originar responsabilidade criminal e/ou disciplinar.

As condutas imputadas ao réu Armando Gonçalves podem, efectivamente, constituir fundamento de responsabilidade criminal, cuja apreciação é da competência do tribunal criminal. No entanto, apurar se tais condutas configuram, ou não, a prática de um crime não é condição necessária para a decisão da presente causa.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

De facto, a conduta imputada ao réu Armando Gonçalves é susceptível de integrar os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, prevista nos artigos 483.º e ss., do Código Civil, sendo este Tribunal Cível o competente em razão da matéria para apreciar a verificação, ou não, os incisos daquele instituto jurídico.

A apreciação de factos ilícitos de natureza civil e das consequências a extrair dos mesmos assoma-se, assim, independente da responsabilidade criminal que os mesmos possam, igualmente, originar.

Como tal, nem o aludido inquérito, nem o eventual processo judicial de natureza criminal que o mesmo venha a originar, constituem causa prejudicial à dos presentes autos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 92.º do Código de Processo Civil.

De outro modo, «em todas as acções cíveis destinadas a efectivar a responsabilidade civil emergente de facto ilícito existiria uma questão prejudicial da competência do tribunal criminal sempre que o facto ilícito em causa correspondesse a um facto que, em abstrato, fosse susceptível de corresponder a um ilícito criminal e, em conformidade, todas essas acções cíveis poderiam – ou deveriam- ser suspensas para que tal questão fosse decidida no tribunal competente. E não nos parece, de facto que assim deva ser entendido».

Pelo, julga-se **improcedente a invocada existência de causa prejudicial** e, em conformidade, não se ordena a suspensão dos presentes autos até ao desfecho do inquérito n.º 1697/21.5T9AVR, que corre termos pelo DIAP de Aveiro.

*

Inexistem excepções processuais, nulidades ou outras questões prévias que obstem à apreciação do mérito da causa e que cumpra apreciar

III. VALOR DA ACÇÃO

Atento o disposto nos artigos 296.º, 297.º e 306.º, n.ºs 1 e 2, do Código Processo Civil, fixa-se à presente acção o valor de **9.244,86 €** (nove mil duzentos e quarenta e quatro euros e oitenta e seis cêntimos), correspondente à quantia certa em dinheiro peticionada pela autora.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

26
7

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

IV. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA

A)

“Setimep – Sociedade de Engenharia nas Técnicas de Instalação e Manutenção de Equipamentos de Purificação de Ar, Lda.” propôs a presente acção declarativa sob a forma de processo comum, contra Armando Duarte Gonçalves e “AGEAS Portugal – Companhia de Seguros, S.A”, pedindo:

. a condenação solidária dos réus no pagamento da quantia de 9.244,86 €, acrescida de juros legais de mora desde 14-06-2019, até efectivo e integral pagamento;

. e a condenação do réu Armando Gonçalves na perda do direito de honorários no respectivo processo de execução que identifica.

Para o efeito, alegou, em síntese, que:

. o réu Armando Gonçalves exerceu, pelo menos até 2021, a profissão de agente de execução e a segunda ré é a seguradora para a qual a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução transferiu a responsabilidade civil por actos ilícitos ou omissões dos seus membros;

. na qualidade de exequente, instaurou uma execução para pagamento de quantia certa, na qual o réu Armando Gonçalves foi nomeado para o exercício do cargo de agente de execução;

. no aludido processo executivo, o réu Armando Gonçalves recuperou várias quantias, no valor global de 9.244,86 €, das quais este se apropriou, em vez de as entregar à exequente;

. a situação foi participada à ré seguradora, que, igualmente, nada pagou, argumentando que a factualidade apurada configura uma exclusão prevista nas condições gerais da apólice subscrita;

. assim, com a conduta fraudulenta, ilícita e delituosa do réu Armando Gonçalves, encontra-se desapossada das referidas quantias.

*



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A ré "Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A." deduziu contestação, confirmando a celebração de um contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional - Agentes de Execução, com a OSAE, nos termos estabelecidos no artigo 15.º, n.º 2, do Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, identificando as concretas apólices em vigor nos períodos a que respeitam os factos alegados na petição inicial.

No mais, impugnou a factualidade alegada pela autora, acrescentando que, a ter ocorrido a mesma, os danos dela emergentes não encontram cobertura no contrato de seguro dos autos, atentas as exclusões nele previstas, uma vez que está em causa uma conduta dolosa.

Por fim, requereu a suspensão da presente instância, até ao desfecho do inquérito crime com o n.º 1696/21.5T9AVR, que corre termos pelo DIAP de Aveiro.

*

O réu Armando Duarte Gonçalves não deduziu contestação, tendo apresentado requerimento nos autos a informar que foi declarado insolvente no processo 3986/22.0T8AVR, que corre termos pelo Juízo de Comércio de Aveiro - Juiz 1, juntando a respectiva sentença.

*

Realizou-se audiência prévia, na qual:

. se considerou admitida por acordo das partes a factualidade alegada nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 9.º da petição inicial;

. se homologou a desistência do pedido de condenação do réu Armando Duarte Gonçalves na perda do direito a honorários, no processo de execução identificado na petição inicial;

. e se declarou extinta a instância em relação ao réu Armando Duarte Gonçalves, por inutilidade superveniente da lide.

Mais se concedeu o contraditório à ré Seguradora, quanto à eventual invalidade e/ou inaplicabilidade ao caso vertente, das aludidas cláusulas de exclusão alegadas na contestação.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Nessa sequência, veio a ré Seguradora sustentar (cf. requerimento de 10-07-2023), que:

. a contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional não cobre, nem pode cobrir, a actuação dolosa e criminosa do segurado, visto que a conduta tem de se enquadrar no conceito de sinistro, tal como é entendido para efeitos de seguro, mas também no objecto do próprio contrato, o que não acontece no caso concreto;

. incluir actos dolosos no âmbito deste tipo de contrato é desvirtuar o propósito da celebração do mesmo e facilitar a prática daqueles, pelo que a conduta dolosa do réu Armando Gonçalves não é susceptível de fazer accionar a apólice de seguro contratada;

. a apropriação das quantias recuperadas pelo réu Armando Gonçalves não faz parte das suas funções enquanto agente de execução, pelo que não cabem no âmbito do exercício da sua actividade profissional, não se enquadrando no seguro contratado;

. não existe nulidade/invalidade das cláusulas de exclusão, porque nada na lei impõe que o seguro de responsabilidade civil dos agentes de execução abranja actos dolosos ou criminosos, e o artigo 15.º do Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução pressupõe que a actuação do segurado ocorra no âmbito das suas funções, o que não é o caso;

. é função do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução responder pelos actos dolosos ou criminosos dos agentes de execução.

Por sua vez, a autora prescindiu do contraditório quanto às questões suscitadas pela ré - cf. requerimento de 11-07-2023.

B)

Atento o já decidido em sede de audiência prévia, e a posição assumida pelas partes nos articulados, a única questão a decidir é a de saber se a ré "Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A" deve ser condenada a pagar à autora a quantia peticionada, a título de reparação dos danos causados pela conduta do réu Armando Gonçalves, em virtude de aquela ter assumido a responsabilidade emergente dos actos praticados por



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

este, no exercício das suas funções de agente de execução, ao abrigo da apólice de seguro que celebrou com a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

C)

Com interesse para a decisão da causa, provaram-se os seguintes factos:

- 1) A autora, na qualidade de exequente, instaurou a acção executiva n.º 175/18.2T8VPV, que correu termos no Juízo Cível da Praia da Vitória, da Comarca dos Açores, na qual reclamava dos executados a quantia global de 9.244,86 €.
- 2) O réu Armando Duarte Gonçalves foi nomeado para o exercício do cargo de agente de execução no processo referido em 1), no qual recuperou as seguintes quantias que não entregou à autora, tendo-as transferido para a sua própria conta bancária com o IBAN PT50 0033 0000 45308892 546 05, como se de levantamento de honorários se tratasse:
 - a. 278,19 €, no dia 24-09-2018;
 - b. 167,28 €, no dia 24-09-2018;
 - c. 2.418,41 €, no dia 25-09-2018;
 - d. 606,68 €, no dia 23-10-2018;
 - e. 588,28 €, no dia 29-10-2018;
 - f. 1.976,95 €, no dia 11-01-2019;
 - g. 876,38 €, no dia 08-02-2019;
 - h. 574,25 €, no dia 07-03-2019;
 - i. 1.169,42 €, no dia 14-05-2019;
 - j. 589,02 €, no dia 14-06-2019.
- 3) No âmbito do exercício da sua actividade, a ré "AGEAS Portugal - Companhia de Seguros, S.A" celebrou com a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, no ano de 2012, um acordo denominado "Seguro de Responsabilidade Civil Profissional - Agentes de Execução", no qual

28
7



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juíz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

assumiu a responsabilidade civil pelos actos ilícitos ou omissões dos agentes de execução inscritos naquela ordem.

4) Por força do acordo referido em 3), estiveram em vigor: entre 27-10-2017 e 31-12-2018, a apólice RC 78537996; e entre 01-01-2019 e 31-12-2019, a apólice RC 78572401.

5) Das condições gerais dos acordos referidos em 3) e 4), consta que:

"Artigo 1.º - Definições

(...)

ERRO OU FALTA PROFISSIONAL erro, omissão ou ato negligente cometido pelo Segurado no exercício da sua atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares da Apólice;

(...)

Artigo 2- Objeto e âmbito da garantia do contrato

1. O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado por erros ou faltas profissionais cometidas no exercício da sua atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais da Apólice.

2. Com a celebração do presente contrato o Segurador garante, até ao limite do capital seguro, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente devidas pelo Segurado a título de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, em consequência de erro ou falta profissional praticados no exercício da sua atividade profissional identificada nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

3. Sem prejuízo do que precede, o objeto e garantias do contrato podem ser alterados por convenção entre as partes nas Condições Especiais ou Particulares.

(...)

Artigo 4.º - Exclusões

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares, ficam excluídos da cobertura da presente Apólice:

(...)



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

f) a responsabilidade decorrente de quaisquer atos ou omissões dolosos do Segurado, seus auxiliares e substitutos e de todos aqueles por quem o Segurado seja civilmente responsável, exceto quando a sua cobertura resulta da lei;

(...)

j) a responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;

(...)

p) As reclamações resultantes de perda ou extravio de valores monetários, objetos preciosos ou outros bens ou valores confiados ao Segurado ou aos seus sócios, associados, empregados, colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem o Segurado seja civilmente responsável.

(...)

2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares e Especiais e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante:

(...)

d) os danos resultantes de perda ou extravio de valores monetários, objetos preciosos ou outros bens ou valores confiados ao Segurado ou aos seus sócios, associados, empregados colaboradores, mandatários, auxiliares ou àqueles por quem o Segurado seja civilmente responsável;

(...)

Artigo 19.º - Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a Terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado do valor da franquia aplicada nos termos do número anterior."

6) As condições especiais das apólices mencionadas em 4), têm o seguinte teor:

"Tomador de Seguro: Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Segurados: Agentes de Execução, inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

29
7



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

(...)

Tipo do Seguro: Seguro de Grupo em regime não contributivo.

Âmbito de Cobertura: De acordo com as Condições Gerais e Especiais da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional dos Agentes de Execução.

Exclusões: De acordo com as Condições Gerais e Especiais da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional dos Agentes de Execução."

- 7) No âmbito do acordo referido em 3) e 4) foi convencionada uma cobertura base de 100.000,00 € (cem mil euros) por agente de execução, e uma franquia de 10,00% (dez por cento) dos prejuízos indemnizáveis, a deduzir em caso de sinistro, com um mínimo de 1.000,00 € (mil euros) e um máximo de 2.500,00 € (dois mil e quinhentos euros).
- 8) A autora comunicou o referido de 2) à ré "Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A", que respondeu que a factualidade apurada configura uma exclusão prevista nas Condições Gerais da Apólice subscrita.

*

Inexiste factualidade relevante para a decisão da causa que tenha resultado não provada.

*

A restante alegação dos articulados assoma-se meramente instrumental, conclusiva, argumentativa ou mera impugnação da factualidade alegada pela parte contrária, não assumindo relevo para a decisão da causa, pelo que não foi considerada nos factos provados ou não provados.

*

A convicção do Tribunal estribou-se, desde logo, no acordo das partes em sede de articulados e na audiência prévia, em conjugação com a prova documental reunida nos autos, concretamente:

. a mensagem de correio electrónico de 01-06-2022, remetida pela ré seguradora ao mandatário da autora, no qual toma posição acerca dos danos participados por este (doc. 2, junto com a petição inicial);



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

. as ordens de pagamento, do processo n.º 175/18.2T8VPV, elaboradas pelo réu Armando Gonçalves, nas quais se infere a natureza dos movimentos efectuados, os valores transferidos, as respectivas datas, a conta a creditar e o seu beneficiário (docs. 3 a 12 juntos com a petição inicial);

. as condições particulares das apólices n.ºs RC 78537996 e RC 78572401 (docs. 1 e 2 juntos com a contestação); e

. e as condições gerais da apólice do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional - Agentes de Execução (doc. 3 junto com a contestação).

*

D)

Da responsabilidade civil extracontratual

A presente acção, tal como vem definida pelo pedido e pela causa de pedir, enquadra-se no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, consagrada nos artigos 483º e ss. do Código Civil, cujos pressupostos cumulativos são:

a. a prática de um facto voluntário pelo agente - isto é, a ocorrência de um facto positivo (acção) ou negativo (omissão), dominável pela vontade humana;

b. que seja ilícito - ou seja, que viole um direito de outrem, uma norma de protecção de interesses alheios ou que consubstancie um abuso de direito;

c. culposo - que tenha sido praticado com dolo ou mera culpa, isto é, que seja censurável em virtude de o agente poder e dever actuar em conformidade com o direito, naquelas concretas circunstâncias e à luz da diligência exigível ao homem-médio, não o tendo feito - artigo 487º, n.º 2 do Código Civil;

d. cause danos ou prejuízos - que cause danos ou a perda de bens juridicamente tutelados, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial;

e. e o nexo de causalidade - que, em concreto, seja condição "sine qua non" do dano e, em abstracto, seja adequado a produzir aquele tipo de dano, de acordo com um critério de normalidade, à luz da teoria da causalidade adequada - artigo 563º do Código Civil.

30
9

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Verificados todos estes pressupostos, o agente constitui-se na obrigação de indemnizar o lesado pelos danos resultantes da sua actuação - artigo 483º, in fine, do Código Civil.

O ónus da prova dos factos integrantes da culpa, no quadro da responsabilidade civil extracontratual, impende sobre o lesado que pretenda fazer valer o seu direito, designadamente o direito ao crédito indemnizatório, excepto se houver presunção legal desse pressuposto - artigos 342º, nº 1 e 487º, nº 1 do Código Civil.

Havendo nexos causal entre o facto ilícito e culposo e os danos verificados, o agente fica obrigado a indemnizar o lesado, pela ocorrência destes.

No caso *sub judice*, provou-se que o réu Armando Gonçalves foi nomeado para exercer as funções de agente de execução no âmbito do processo executivo intentado pela autora, com o número 175/18.2T8VPPV, que corre termos pelo Juízo Local Cível de Praia da Vitória - 1) dos factos provados.

No âmbito desse processo, o réu Armando Gonçalves recuperou várias quantias; no entanto, não entregou esses valores recuperados à autora, tendo, pelo contrário, transferido os mesmos para a sua própria conta bancária, como se de honorários se tratasse - 2) dos factos provados.

Ao não entregar as quantias recuperadas à exequente, o réu Armando Gonçalves praticou um acto voluntário, ou seja, dominável pela sua vontade, e ilícito, porque violador:

- das normas que tutelam o património e o direito de propriedade da autora (artigo 70.º, n.º 1, do Código Civil e 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa);

- e dos artigos 124.º, n.º 1, alínea d) e 168.º, n.º 1, alínea c), do EOSAE, que, respectivamente, o obrigavam a ser rigoroso na gestão dos valores que lhe são confiados ou que administrava no exercício das suas funções, bem como a prestar contas da actividade realizada, entregando prontamente as quantias, os objectos ou os documentos de que fosse detentor por causa da sua actuação como agente de execução.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O réu Armando Gonçalves podia e devia ter actuado em conformidade com o direito, nas concretas circunstâncias em que agiu, à luz da diligência exigível ao homem-médio, o que não sucedeu.

A factualidade vertida em 2) dos factos provados evidencia que o réu quis actuar da forma descrita, apropriando-se de quantias que pertenciam à autora, o que configura culpa dolosa.

Por fim, a conduta do réu Armando Gonçalves provocou um dano patrimonial à autora, que se viu privada das aludidas quantias, que lhe pertenciam.

Tal dano decorreu directamente da conduta do réu, sendo que se trata de consequências normais e previsíveis da mesma, verificando-se, assim, o aludido nexo causal entre os factos e os danos – artigo 563º do Código Civil.

Concluimos, assim, que se mostram preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, pelo que o réu Armando Duarte Gonçalves se constituiu na obrigação de indemnizar os danos que causou à autora – artigos 562º e ss. do Código Civil.

*

Do contrato de seguro

Importa, agora, apreciar se a responsabilidade civil decorrente dos danos causados pelo réu Armando Gonçalves, à autora, se encontra transferida para a ré, devendo, como tal, esta ser condenada no pedido deduzido.

A factualidade provada convoca o regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16 de Abril (doravante RJCS), visto que entre a ré seguradora e a OSAE foi celebrado um acordo denominado “Seguro de Responsabilidade Civil Profissional – Agentes de Execução”, por via do qual aquela assumiu a responsabilidade civil por actos ilícitos ou omissões dos agentes de execução, inscritos naquela ordem – 3) dos factos provados.

De acordo com o artigo 1.º, do RJCS:

«por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do

31
7**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.»

Assim, o contrato de seguro é a convenção pela qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante retribuição (prémio) paga pela outra parte (segurado ou tomador), a assumir um risco ou conjunto de riscos e, caso a situação de risco se concretize, a satisfazer, ao segurado ou a um terceiro, uma indemnização pelos prejuízos sofridos ou um determinado montante previamente estipulado.

O risco traduz-se na possibilidade de ocorrência de um evento futuro e incerto, de natureza fortuita, com consequências prejudiciais para o segurado, nos termos configurados no contrato.

O risco deve ser delimitado por meio de cláusulas definidoras da cobertura do contrato mas, igualmente, pela delimitação negativa da mesma ou da sua exclusão.

Deste modo, são elementos essenciais do contrato de seguro:

- . os intervenientes – seguradora e tomador de seguro;
- . as obrigações dos intervenientes - pagamento do prémio pelo tomador do seguro, assunção do risco e realização da prestação pela seguradora;
- . e o objecto – risco coberto.

Em regra, o contrato de seguro configura-se como um contrato bilateral ou sinalagmático, por dele emergirem obrigações para ambas as partes, oneroso, por implicar vantagens também para ambas, de execução continuada e aleatório.

No entanto, existem contratos de seguros que envolvem uma terceira parte, como sucede nos contratos de grupo.

Dispõe o artigo 76.º, do RJCS que:

«o contrato de seguro de grupo cobre os riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador por um vínculo que não seja o de segurar».

Foi, precisamente, essa a modalidade de contrato de seguro celebrado entre a ré seguradora e a OSAE – 3) e 4) dos factos provados.

Esta modalidade de contrato de seguro pressupõe a existência de três sujeitos de direito distintos:



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

. o segurador, que, neste caso, é a ré "Ageas Portugal – Companhia de Seguros, S.A.";

. o tomador de seguro, que, no caso, é a OSAE;

. e os segurados, que, *in casu*, são os agentes de execução com inscrição em vigor na OSAE.

O contrato de seguro deve ser formalizado num instrumento escrito que se designa por apólice de seguro, sendo esta constituída por todo o conteúdo acordado pelas partes, nomeadamente, as condições gerais, especiais e particulares - artigos 32.º, n.º 2 e 37.º, n.º 1, do RJCS.

Ora, entre 27-10-2017 e 31-12-2019 encontravam-se em vigor as apólices referidas em 4) dos factos provados, cujas condições gerais determinavam, no artigo 2.º, n.º 1, que o contrato de seguro tem por objecto a garantia da responsabilidade que seja imputável ao segurado, por erros ou faltas profissionais cometidas no exercício da sua profissão – 4) e 5) dos factos provados.

Destarte, está em causa um seguro de responsabilidade civil, o qual se encontra especialmente regulado nos artigos 137.º a 148.º, do RJCS, e é obrigatório para os agentes de execução, por imposição dos artigos 123.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e 15.º, n.º 2, do Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Além disso, por se tratar de um contrato em que as cláusulas contratuais gerais são elaboradas sem prévia negociação individual, limitando-se o tomador do seguro a aceitar o clausulado elaborado e proposto pela seguradora, o contrato de seguro tem sido caracterizado como contrato de adesão, pelo que deve respeitar o regime das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

*

De acordo com o artigo 2.º, n.º 1, das condições gerais da apólice, o contrato de seguro em apreciação *«tem por objeto a garantia da responsabilidade que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado por erros ou faltas profissionais cometidas no exercício*

Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 12910895932
7

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

da sua atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais da Apólice» - 5) dos factos provados.

O n.º 2, do mesmo artigo, por seu turno, estatui que: *«o Segurador garante, até ao limite do capital seguro, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente devidas pelo Segurado a título de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, em consequência de erro ou falta profissional praticados no exercício da sua atividade profissional» - 5) dos factos provados.*

Por sua vez, o artigo 1.º das condições gerais, define erro ou falta profissional como o *«erro, omissão ou ato negligente cometido pelo Segurado no exercício da sua atividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares da Apólice»*, sendo que, em ambas as situações, as condições especiais, remetem para as condições gerais - 4) a 6) dos factos provados.

Assim sendo, assiste razão à ré quando invoca que, de acordo com as cláusulas do contrato de seguro dos autos, este apenas cobriria os danos emergentes de condutas negligentes por partes dos agentes de execução.

Todavia, a exclusão dos actos praticados pelos mesmos, a título doloso, no exercício das respectivas funções, não é legalmente admissível.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 43.º, n.º 1, do RJCS, *«o segurado deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato»*, acrescentando o artigo 45.º, n.º 1, que *«as condições especiais e particulares não podem modificar a natureza dos riscos cobertos tendo em conta o tipo de contrato de seguro celebrado.»* (sublinhado nosso)

No que respeita, concretamente, ao seguro de responsabilidade civil, decorre dos artigos 137.º e 138.º do RJCS, que o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros, garantindo essa obrigação.

Por seu turno, o artigo 146.º, n.º 5, do RJCS, determina que, estando em causa um seguro obrigatório, as partes podem convencionar o âmbito da sua cobertura, desde que cumpra a obrigação legal e não contenha exclusões contrárias a essa à mesma.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Neste sentido, é de especial relevo o que dispõe o artigo 148.º, do RJCS, quanto ao dolo:

«1 - No seguro obrigatório de responsabilidade civil, a cobertura de actos ou omissões dolosos depende do regime estabelecido em lei ou regulamento.

2 - Caso a lei e o regulamento sejam omissos na definição do regime, há cobertura de actos ou omissões dolosos do segurado.» (sublinhado nosso)

Ora, a este propósito, o Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução estatui, no seu artigo 15.º, que:

«1 - O solicitador e o agente de execução que, no exercício da sua profissão, violem, com dolo ou mera culpa, os direitos e interesses do seu cliente, ficam obrigados a indemnizar o lesado pelos danos daí resultantes.

2 - Em ordem a assegurar o cumprimento da obrigação de indemnizar, o solicitador e o agente de execução devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao legal e regulamentarmente fixado.» (sublinhado nosso)

Analisando as normas assim transcritas, concluímos que o seguro de responsabilidade civil profissional dos agentes de execução tem que cobrir a prática de actos negligentes e, também, de actos dolosos praticados pelos mesmos, no âmbito das suas funções, por imposição expressa do referido Código Deontológico.

De resto, quanto a esta matéria, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões publicita que, quanto aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil em geral, *«A exclusão dos danos decorrentes de condutas dolosas apenas poderá ocorrer nos estritos termos do disposto no artigo 148.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.»*

Neste âmbito, a ré Seguradora, louvando-se no aresto da Relação do Porto de 27-09-2022, sustenta que a contratação de um seguro de responsabilidade civil profissional não cobre, nem pode cobrir, a actuação dolosa e criminosa do Segurado, porquanto tal potenciaria a prática dessas condutas e levaria a que aquele fosse celebrado com o fim único e exclusivo de assegurar as consequências da prática as mesmas, numa espécie de fraude à lei.

Com o devido respeito, discordamos de tal entendimento.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

33
7

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Com efeito, no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel, a jurisprudência tem entendido, de forma pacífica, que o seguro obrigatório garante o pagamento da indemnização decorrente de acidente de viação dolosamente provocado.

Assim, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-05-2009, que acompanhamos, decidiu-se que:

«Sendo o objectivo central do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel garantir a protecção das vítimas de acidentes de viação, assegurando da forma mais alargada possível o ressarcimento dos danos por elas sofridos, esse desiderato subsiste mesmo naqueles casos em que os danos resultam de acidente dolosamente provocado, porquanto o conceito de acidente tem de ser perspectivado a partir da vítima.

(...) Ademais, esta interpretação não viola o disposto no art. 280.º, n.º 2, do CC, que diz ser nulo o negócio contrário à ordem pública; desde logo porque no seguro obrigatório de responsabilidade civil a componente negocial, enquanto expressão da autonomia privada, está fortemente esbatida sendo nula a possibilidade que as partes têm de conformar o conteúdo do seguro obrigatório; depois porque o art. 19.º do DL referido em I prevê, taxativamente, as únicas situações em que a seguradora, satisfeita a indemnização, tem direito de regresso.

Este direito de regresso é mais propriamente um direito de reembolso do que a seguradora teve que pagar em circunstâncias que tornam o risco assumido legalmente inaceitável; é um direito que, deixando incólume o objectivo social do seguro obrigatório, de algum modo repõe o equilíbrio contratual rompido pela obrigatoriedade deste e evidencia que, contrariamente ao alegado pela ré, o legislador não "pactua" com contratos de seguro «que dão cobertura a actos criminosos».» (sublinhado nosso)

Ora, tal entendimento é perfeitamente transponível para o caso dos presentes autos, uma vez que está em causa um seguro de responsabilidade civil obrigatório, em que a cobertura de actos dolosos decorre de imposição legal e se encontra, igualmente, previsto o direito de regresso da seguradora contra o tomador ou o segurado que tenha causado dolosamente o dano, mais precisamente no artigo 144.º do RJCS, que dispõe:



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

«1 - Sem prejuízo de regime diverso previsto em legislação especial, satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente o segurador após o sinistro.»

Assim sendo, o contrato dos autos, ao não abranger nas suas coberturas os actos dolosos praticados pelos agentes de execução, no exercício das suas funções (artigo 1.º e 2.º, da condições gerais das apólices), assim como ao excluir expressamente aquele tipo de actos (artigo 4.º, al. f), das condições gerais das apólices), contraria as regras de natureza imperativa previstas nos artigos 146.º, n.ºs 5 e 148.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, das quais se extrai que, não havendo previsão legal em sentido contrário, o seguro obrigatório de responsabilidade civil abrange a cobertura de actos ou omissões dolosas, quando conjugadas com o disposto nos artigos:

. 45.º, do mesmo diploma, que estatui que: «As condições especiais e particulares não podem modificar a natureza dos riscos cobertos tendo em conta o tipo de contrato de seguro celebrado»;

. e 15.º do Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, que prevê que os agentes de execução que violem, com dolo ou mera culpa, os direitos e interesses do cliente, ficam obrigados a indemnizar o lesado pelos danos daí resultantes, devendo celebrar um seguro de responsabilidade civil profissional, que assegure o cumprimento dessa obrigação de indemnizar.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 294.º do Código Civil:

«Os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.»

Por outro lado, o regime das Cláusulas Contratuais Gerais determina que são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que «excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros» (artigo 18.º, alínea b)), bem como as que «limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante» (artigo 21.º, alínea a)).

34
7**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Assim, atendendo ao tipo de seguro em causa, são tidas como absolutamente proibidas as cláusulas que prevejam uma exclusão ou limitação da responsabilidade que desautorize ou esvazie a garantia de protecção do risco que ao contrato cabe assegurar, isto é, cuja limitação impossibilite a obtenção do objectivo visado com a celebração do seguro. É, justamente, o que sucede no presente caso, com os artigos 1.º, 2.º e 4.º, al. f), das condições gerais das apólices.

Em conformidade, ao abrigo do disposto nos artigos 294.º do Código Civil, 12.º, 18.º, alínea b) e 21.º, alínea a), do regime das Cláusulas Contratuais Gerais, impõe-se considerar as **cláusulas constantes dos artigos 1.º** (definição de erro ou falta profissional), **2.º, n.ºs 1 e 2** (na medida em que consideram a definição de erro ou falta profissional do artigo 1.º), e **4.º, n.º 1, alínea f)**, das condições gerais do contrato de seguro dos autos absolutamente proibidas e, como tal, nulas, por violarem disposições legais de carácter imperativo e limitarem a obrigação de garantir o pagamento de indemnização decorrente da responsabilidade civil extracontratual dos agentes de execução.

*

Do elenco de exclusões da cobertura das apólices dos autos, consta, também, a responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar - artigo 4.º, n.º 1, alínea j), das condições gerais e 7) dos factos provados.

Ora, o teor dessa cláusula de exclusão coincide, textualmente, com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do RJCS, que proíbe a celebração de contrato de seguro que cubra a responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar.

Esta norma consagra uma proibição absoluta da celebração do contrato, destinando-se a salvaguardar o efeito punitivo pretendido pelas normas que prevêm essas formas de responsabilidade.

Efectivamente, se a punição pudesse ser substituída pelo pagamento de um prémio de seguro, a lei punitiva seria defraudada, sobretudo na sua função preventiva geral. Aliás, tal possibilidade seria contrária ao princípio da intransmissibilidade das penas, consagrado no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Todavia, o âmbito de aplicação da norma restringe-se à responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar do próprio segurado.

Quanto à responsabilidade civil eventualmente associada àquele tipo de responsabilidade, é o próprio artigo 14.º, n.º 2, do RJCS, que determina que a aludida proibição não lhe é extensível.

A este propósito, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-03-2021, no qual se discutia um contrato de seguro de grupo do ramo vida e cujo entendimento sufragamos, asseverou que:

«Admitir-se que a seguradora possa garantir o pagamento dos danos advenientes de um comportamento que integra um ilícito penal - condução sob o efeito do álcool - não ofende a ordem pública.»

De resto, é esse o entendimento publicitado pela "Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões", divulgado no respectivo sitio da internet, a título de "Entendimentos referentes a seguros obrigatórios", que sufragamos, onde se lê:

«A responsabilidade civil decorrente das condutas criminais não pode ser excluída da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil, uma vez que continua a ser passível de criar a obrigação de indemnização, nos termos do artigo 14.º, n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.»
(sublinhado nosso)

Ora, no presente caso, não está em causa o pagamento, pela ré seguradora, dos danos correspondentes a eventuais sanções penais, contra-ordenacionais ou disciplinares aplicadas ao segurado, aqui primeiro réu, mas sim o ressarcimento de danos causados por este, a terceiros, com a prática de um ilícito de natureza civil.

O facto de esse acto poder consubstanciar, simultaneamente, a prática de um crime e/ou de um ilícito disciplinar, a apreciar em sede própria, não é susceptível de preencher a *supra* mencionada cláusula de exclusão, invocada pela ré, atentos os concretos danos objecto dos autos.

35
7

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Anote-se que a exclusão prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea j), das condições gerais da apólice, atenta a sua redacção, deve ser interpretada com a mesma amplitude do citado artigo 14.º do RJCS.

Por outro lado, permitir afastar a cobertura dos danos decorrentes para terceiro, da prática de factos que possam originar responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar do segurado, seria permitir, ao abrigo da mencionada cláusula de exclusão, restringir a amplitude que a lei pretendeu conferir a este tipo de contrato de seguro obrigatório.

Ademais, atendendo ao disposto no artigo 11.º, do regime das Cláusulas Contratuais Gerais, e face ao teor ambíguo da sobredita exclusão, esta deve ser interpretada com o sentido mais favorável ao aderente.

Por fim, importa assinalar que, ao contrário do invocado pela ré Seguradora, a cobertura dos danos emergentes para terceiro, dos actos dolosos do segurado susceptíveis de originar responsabilidade criminal, não se nos afigura facilitar a prática de tal conduta, visto que as penas, as coimas e as sanções sempre terão que ser cumpridas pelo segurado, apenas sendo transferida para a seguradora a responsabilidade civil decorrente desses actos, para terceiro.

Ademais, como vimos, a seguradora possui direito de regresso sobre o segurado, quanto ao que despendeu a ressarcir danos emergentes de actos dolosos praticados pelo mesmo.

Tais circunstâncias evitam, assim, que o segurado receba uma protecção do contrato do seguro que seja susceptível de o motivar ou determinar à prática de factos ilícitos de natureza dolosa.

Ante o exposto, entendemos que esta cláusula de exclusão não é aplicável ao caso dos autos, em que está em causa o ressarcimento de danos sofridos por terceiro, por actos praticados pelo segurado Armando Duarte Gonçalves dolosamente, no âmbito do instituto da responsabilidade civil extracontratual.

*



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Por fim, importa, ainda, analisar as **cláusulas de exclusão previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea p), e n.º 2, alínea d)**, das condições gerais da apólice, que se referem à perda ou extravio de valores monetários confiados ao segurado e aos danos daí emergentes - 5) dos factos provados.

Assim, de acordo com o artigo 719.º, n.º 1, do Código Processo Civil:

«Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.»

O artigo 162.º, n.º 1, do EOSAE, que rege sobre a definição e o exercício da actividade de agente de execução, estatui que:

«O agente de execução é o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.»

Além disso, o artigo 124.º, n.º 2, alínea d), do EOSAE, institui como dever do agente de execução o de ser rigoroso na gestão dos valores que lhe são confiados ou que administra no exercício das suas funções, ao passo que o artigo 168.º, n.º 1, alínea c), do mesmo estatuto, estabelece como dever do agente de execução o de prestar contas da actividade realizada, entregando prontamente as quantias, os objectos ou os documentos de que seja detentor por causa da sua actuação como agentes de execução.

Por outro lado, o EOSAE consagra várias normas (artigos 122.º, 171.º e 172.º) acerca das contas-cliente do agente de execução, estabelecendo o número mínimo de contas que o mesmo deve possuir, o que cada uma deve conter, o registó que deve efectuar das mesmas, sendo de dar relevo ao artigo 122.º, n.º 2, que prescreve que *«as quantias depositadas em contas-cliente não constituem património próprio do associado, sendo as contas-cliente patrimónios autónomos.»*

Destas normas resulta, de forma clara e ao contrário do que sustenta a ré seguradora no requerimento de 10-07-2023, apelando ao acórdão da Relação de Lisboa

36
7**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

de 20-09-2016, que uma das principais funções do agente de execução, no âmbito dos processos executivos, é recuperar quantias monetárias, deter essas quantias e, por fim, entregá-las ao exequente.

Assim, se o agente de execução se apropriar das mesmas, em lugar de as entregar ao exequente, conforme lhe incumbia, estará a praticar um acto doloso, no âmbito do exercício das suas funções.

Trata-se, pois, de uma situação que não é equiparável à que foi tratada no *supra* mencionado acórdão, em que se concluiu, com propriedade, que aos Técnicos Oficiais de Contas não cabe a função de receber dinheiro dos clientes, para pagar impostos.

Pelo contrário, ao agente de execução incumbe, como vimos, cobrar a quantia exequenda e, depois, entregar a mesma ao exequente.

Ora, em nosso entendimento, as cláusulas de exclusão em apreciação visam excluir do âmbito da cobertura do seguro as quantias monetárias que estavam confiadas ao segurado e que se perderam ou extraviaram por causa desconhecida ou inexplicável.

Trata-se de cláusulas que visam impedir que a seguradora tenha que pagar quantias cujo destino se desconhece, visando, essencialmente, evitar conluios entre o segurado e terceiros.

Não é o que se verifica no caso em apreço, em que as quantias recuperadas pelo réu Armando Gonçalves não se perderam, nem se extraviaram, por razões desconhecidas ou não apuradas, antes tendo sido transferidas pelo mesmo para a sua própria conta bancária, como se de levantamento de honorários se tratasse - 2) dos factos provados.

Como tal, entendemos que não estamos perante uma perda ou extravio de quantias monetárias confiadas ao segurado, mas sim perante uma conduta ilícita e culposa do mesmo, traduzida na apropriação ilegítima da quantia exequenda que recuperou.

Em conformidade, entendemos que também não é aplicável ao caso dos autos a exclusão prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea p), e n.º 2, alínea d) das condições gerais das apólices.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Sem prejuízo, sempre se dirá que caso tais exclusões abrangessem a situação verificada no caso em apreço, aquelas seriam, também, nulas.

Com efeito, como vimos, a recuperação e detenção de quantias, pelos agentes de execução, são funções que devem ser incluídas no âmbito do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional.

A este propósito, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões tem entendido e publicitado, no âmbito dos contratos de seguro de responsabilidade civil obrigatória das sociedades de advogados e dos advogados a título individual, que:

«A cobertura obrigatória tem de abranger os danos relacionados com a perda de dinheiro, valores e títulos ao portador, bem como pelas reclamações por falhas, diferenças de caixa e mesmo pelos atos praticados pelos seus funcionários, especialmente porque os advogados e os juristas são responsáveis pela gestão dos montantes que recebem dos seus clientes, conforme disposto no artigo 101.º da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro. Neste sentido, não é admissível a exclusão destas situações.» (sublinhado nosso).

Ora, dada a similitude, neste ponto, das funções exercidas pelos advogados e pelos agentes de execução, este entendimento, que sufragamos, deve ser extensível a estes últimos.

Deste modo, as cláusulas de exclusão previstas no artigo 4.º n.º 1, alínea p) e n.º 2, alínea d), das condições gerais da apólice dos autos, diminuem o âmbito do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional previsto na lei, a que *supra* se aludiu, designadamente os artigos 137.º, 138.º, 146.º, n.º 5 e 148.º, do RJCS e 15.º do Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, pois exclui as reclamações e os danos decorrentes da perda ou extravio de valores legitimamente confiados ao agente de execução, no exercício e por causa do exercício das suas funções.

Em conformidade, ao abrigo do disposto nos artigos 294.º do Código Civil, 12.º, 18.º, alínea b) e 21.º, alínea a), do regime das Cláusulas Contratuais Gerais, sempre se imporia, igualmente, considerar as cláusulas constantes do artigo 4.º, n.º 1, alínea p), e n.º 2, alínea d), das condições gerais do contrato de seguro dos autos, absolutamente proibidas e, como tal, **nulas** por violarem disposição de carácter imperativo e limitarem

37
7

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal

3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

a obrigação de garantia do pagamento de indemnização decorrente da responsabilidade civil extracontratual dos agentes de execução, assumida por aquela.

*

Aqui chegados, importa analisar qual a consequência da nulidade das cláusulas do contrato dos autos, *maxime*, das constantes do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, das condições gerais, que definem o «Objeto e âmbito da garantia do contrato».

Neste âmbito, seguimos de perto o decidido no aresto do Tribunal da Relação de Coimbra de 08-09-2009, onde se exarou que:

«A lei fixa, de modo imperativo, certos limites máximos que interferem com o conteúdo válido do negócio, porquanto limitam a sua eficácia no plano temporal ou quantitativo. Se a injunção legal for violada, só é afectada a cláusula excessiva, então considerada nula. Contudo, o negócio não fica a subsistir como se a cláusula não existisse; no lugar dela prevalece a estatuição legal definidora do conteúdo máximo admissível para o acto.»

As razões que justificam esta solução são de índole diversa, mas todas elas se prendem com a necessidade de fazer prevalecer o regime legal, por só este assegurar a solução tida como mais adequada à composição dos interesses em causa. Se assim não acontecesse, se a cláusula nula fosse eliminada sem mais, isso podia envolver uma solução injusta para alguma das partes ou pôr em causa interesses de ordem geral, de natureza social ou económica, que aos dos contraentes se devem sobrepor.

(...)

Esta tarefa positiva das normas imperativas assume [...] particular relevância quando [...] a injunção normativa é estabelecida no interesse de uma das partes – a «parte débil» [...] – e contra a outra. Nestes casos, a destruição do negócio acabaria por redundar em benefício do contraente mais forte, que só quis contratar nos termos que violam o comando legal, e voltar-se-ia contra a parte mais fraca, a quem interesse manter o negócio com o conteúdo [...] da lei, frustrando-se o fim visado pela norma.

(...)

A inserção automática visa obter a substituição de uma realidade definida (a cláusula ilegal) por outra realidade definida (o conteúdo da norma imperativa regulando o exacto espaço ocupado pela cláusula ilegal), e não colmatar lacunas de regulamentação em espaços da relação negocial deixados livres pelas partes. Trata-se, enfim, de operar uma inserção automática no



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

negócio de uma disposição legal imperativa (em si mesma suficiente para modelar aquele segmento concreto da relação contratual), disposição que as partes tinham obrigação de conhecer e de com ela contar na conclusão do negócio nas condições concretas em que o celebraram.

Ou seja – e esta asserção encerra a essência do caminho que aqui propugnamos –, o artigo 294.º do CC ao excepcionar da nulidade decorrente da ofensa a disposição legal de carácter imperativo as situações “[...] em que outra solução resulte da lei”, está a ressaltar a suficiência do conteúdo da norma imperativa, feito repercutir no negócio, como elemento de aproveitamento global deste.» (sublinhado nosso)

Em conformidade, por via da inserção das normas imperativas plasmadas nos artigos 146.º, n.º 5 e 148.º do RJCS e 15.º do Código Deontológico dos Solicitadores e Agentes de Execução, o contrato de seguro dos autos tem por objecto a garantia da responsabilidade que seja imputável aos agentes de execução, por actos ou omissões praticados no exercício da profissão, com dolo ou mera culpa.

*

Aqui chegados, torna-se claro que a ré Seguradora deve ressarcir a autora dos danos que sofreu, com a conduta ilícita e culposa do réu Armando Duarte Gonçalves, ao abrigo do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos autos, expurgado das cláusulas nulas que o mesmo contém, e conjugado com as normas legais imperativas aplicáveis, *supra* analisadas.

Com efeito, por um lado, o valor global das quantias transferidas pelo réu Armando Gonçalves, para a sua própria conta, não ultrapassa a cobertura base de 100.000,00 € (cem mil euros), por agente de execução – 2) e 5), dos factos provados.

Por outro lado, se é certo que foi convencionada uma franquia de 10,00% dos prejuízos indemnizáveis, a deduzir em caso de sinistro, com um mínimo de 1.000,00 € e um máximo de 2.500,00 €, a verdade é que a mesma não é oponível ao lesado - 5) dos factos provados.

É o que resulta, de forma expressa e clara, do artigo 19.º, das condições gerais da apólice, que dispõe:



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

38
7

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

«1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a Terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado do valor da franquia aplicada nos termos do número anterior.» - 5) dos factos provados.

Assim, sendo a autora um terceiro relativamente ao contrato de seguro em causa nos presentes autos, não assiste à ré seguradora o direito de deduzir na indemnização devida àquela, o valor da franquia contratualizada com a OSAE, pelo que deve assumir a obrigação na sua totalidade.

Por fim, importa esclarecer que apesar de o Fundo de Garantia dos Agentes de Execução constituir um património autónomo, solidariamente responsável pelas obrigações do agente de execução perante determinadas entidades, resultantes do exercício da sua actividade, se houver falta de provisão em qualquer das suas contas-cliente ou irregularidade na respectiva movimentação, este só pode ser accionado após a liquidação do escritório do agente de execução, promovida pelo CAAJ, como resulta do disposto no artigo 176.º, n.º 1 e 4, do EOSAE.

Anote-se que o aludido Fundo responde, apenas, pela obrigação de entrega ao exequente das quantias que lhe são devidas, quando a conta-cliente do agente de execução não disponha de saldo para o efeito, de acordo com as regras de rateio e pagamento previstas no Regulamento n.º 172/2014, publicado no DR, II Série, de 23 de Abril de 2014, e já não pelas indemnizações devidas aos clientes daquele, ao abrigo do instituto da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos.

Nesta medida, é manifesto que a intervenção do aludido Fundo não se confunde, nem se substitui, à da Seguradora para a qual tenha sido transferida a responsabilidade civil do agente de execução, pelos danos causados no exercício das suas funções.

Por outro lado, na medida em que a ré não alegou, nem demonstrou, que já ocorreu a liquidação do escritório do réu Armando Gonçalves, não se podem considerar verificados os pressupostos da intervenção do mencionado Fundo.



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2
Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Em conformidade, deve a ré seguradora ser condenada a pagar à autora a quantia de 9.244,86 €, conforme peticionado.

*

De acordo com o artigo 804.º, n.º 1, do Código Civil:

«A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor», acrescentando o n.º 2 que “o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido.»

O artigo 805.º, n.º 1, do mesmo Código, acrescenta que, em regra, o devedor só se constitui em mora após ter sido, judicial ou extrajudicialmente, interpelado para cumprir.

Todavia, há mora do devedor, independentemente de interpelação, quando a obrigação provier de facto ilícito, excepto se o crédito foi ilíquido – artigo 805.º, n.º 2, al. b) e 3, do Código Civil.

Por fim, nas obrigações pecuniárias, a indemnização corresponde aos juros legais a contar desde o dia da constituição em mora – artigo 806.º do Código Civil.

No caso em apreço, está em causa uma obrigação de indemnizar decorrente da responsabilidade civil por factos ilícitos, pelo que a ré Seguradora se constituiu em mora desde a data da prática dos factos ilícitos, ou seja, desde a data de cada uma das transferências efectuadas pelo réu Armando Gonçalves.

Contudo, a autora apenas peticionou juros de mora desde o dia 14-06-2019, pelo que é essa a data a considerar, por força do princípio da limitação do pedido - artigo 609.º, n.º 1, do Código Civil.

No que concerne à taxa legal de juros aplicável ao presente caso, cumpre atentar no artigo 559.º do Código Civil, ao abrigo do qual os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo, são fixados em portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano.

Neste sentido, a taxa aplicável aos juros moratórios no presente caso é a taxa de juro civil, que, nos termos do disposto na Portaria n.º 291/03, de 8 de Abril, é de 4% (quatro por cento).

39
7**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*

Das custas

Determina o artigo 527.º, n.º 1, do Código Processo Civil que:

«A decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa, ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito».

O n.º 2, do mesmo artigo, acrescenta que dá causa às custas a parte vencida.

Ora, no que respeita ao pedido deduzido contra a ré Seguradora, as custas são por conta desta, por ter ficado integralmente vencida.

Sucedede, porém, que a autora demandou, também, o réu Armando Gonçalves, contra o qual deduziu o mesmo pedido e, ainda, o de perda de honorários no âmbito da acção executiva identificada nos factos provados.

Ora, no que respeita ao primeiro pedido, deduzido contra o aludido réu, foi declarada a inutilidade superveniente da lide, pelo que as correspondentes custas devem ser suportadas pela autora e por aquele, em partes iguais, nos termos previstos no artigo 536.º, n.ºs 1 e 2, alínea e), do Código Processo Civil

Em relação ao segundo pedido, por seu turno, foi homologada a desistência do mesmo, pelo que as correspondentes custas são a cargo da autora, em conformidade com o disposto no artigo 537.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Deste modo, as custas ficarão a cargo da autora e dos réus, na proporção das respectivas responsabilidades, que se fixam em 1/3 para a autora, 1/3 para o réu Armando Gonçalves e 2/3 para a ré seguradora.

F)

Pelo exposto, no que respeita ao pedido deduzido contra a segunda ré, decide-se julgar a presente acção totalmente procedente e, em conformidade, **CONDENAR** a ré "AGEAS Portugal - Companhia de Seguros, S.A" a pagar à autora "SETIMEP - Sociedade de Engenharia nas Técnicas de Instalação e Manutenção de Equipamentos de Purificação de Ar, Lda." a quantia de **9.244,86 €**, (nove mil duzentos e quarenta e quatro euros e



Processo: 2717/22.0T8AVR
Referência: 129108959

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Juízo Local Cível de Aveiro - Juiz 2

Praça Marquês de Pombal
3814-502 Aveiro

Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

oitenta e seis cêntimos), acrescida de juros de mora vencidos desde 14-06-2019 e de juros vincendos, à taxa supletiva legal para os juros civis, de 4% (quatro por cento), até efectivo e integral pagamento.

*

Custas pela autora e pelos réus na proporção das respectivas responsabilidades, que se fixam em 1/3 para a autora, 1/3 para o réu Armando Gonçalves e 2/3 para a ré seguradora- cf. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, 536.º, n.ºs 1 e 2, alínea e) e 537.º, n.º 1, do Código Processo Civil.

*

Registe e notifique.

*

Após trânsito em julgado, remeta certidão da presente sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça, nos termos dos artigos 34.º e 35.º, n.º 1, do regime das Cláusulas Contratuais Gerais, em conjugação com a Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro e artigos 31.º, n.º 3 e 33.º, n.º 2, alínea d), do DL n.º 146/2000, de 18 de Julho e 27.º do DL n.º 206/2006, de 27 de Outubro.

*

*

Aveiro, 23-10-2023, 2.ª Feira,¹

A Juíza de Direito,

Maria José Dias da Cunha

¹ Desde 21-09-2023: prolação das sentenças dos processos 114845/ Desde 21-09-2023: prolação das sentenças dos processos 114845/22.0YIPRT, 26793/23.9YIPRT, 1867/22.7T8AVR, 1854/23.8T8AVR, 1720/22.4T8AVR, 1528/23.0T8AVR, 289/16.3T8AVR 717/20.3T8OBR, e dos despachos saneadores dos processos 1367/23.8T8AVR, 4360/22.4T8AVR, 140/23.8T8OBR e 636/22.9T8OBR, além do demais serviço a cargo; desde 01-09-2023 acumulação com o Juízo de Competência Genérica de Oliveira do Bairro – Juiz 1.